



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério da Economia

#### Decreto-Lei n.º 139/99:

Altera algumas disposições do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, que aprovou o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas ..... 2170

### Ministério do Ambiente

#### Decreto-Lei n.º 140/99:

Revê a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens). Revoga os Decretos-Leis n.ºs 75/91, de 14 de Fevereiro, 224/93, de 18 de Junho, e 226/97, de 27 de Agosto ..... 2183

tiva à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens). Revoga os Decretos-Leis n.ºs 75/91, de 14 de Fevereiro, 224/93, de 18 de Junho, e 226/97, de 27 de Agosto ..... 2183

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Legislativo Regional n.º 13/99/M:

Estabelece os valores da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira ..... 2212

#### Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/M:

Cria incentivos à fixação na Região Autónoma da Madeira de médicos no Serviço Regional de Saúde ... 2212

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 139/99

de 24 de Abril

Considerando a necessidade de introduzir a figura dos estabelecimentos de restauração e de bebidas declarados de interesse para o turismo e dos qualificados como típicos pela Direcção-Geral do Turismo, que passam a ser da competência daquele organismo, por forma a sujeitá-los à sua esfera de actuação, em particular no que respeita à fiscalização e sanção dos mesmos;

Considerando que as federações e associações patronais do sector devem ter um papel mais activo na regulação da actividade e na garantia do cumprimento das normas legais e regulamentares relativas às instalações, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas:

Entendeu-se reforçar a sua participação nas vistorias para efeitos da emissão da licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas e de classificação dos mesmos.

Simultaneamente, permitiu-se aos órgãos regionais e locais de turismo e às federações e associações patronais do sector suscitar acções de fiscalização por parte das câmaras municipais ou da Direcção-Geral, consoante o caso, quando detectarem situações de incumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis aos estabelecimentos de restauração e de bebidas, tendo, na sequência das mesmas, conhecimento dos resultados que delas advierem.

Torna-se ainda obrigatório a comunicação à Direcção-Geral do Turismo de quaisquer alterações aos elementos do registo, por forma a manter actualizado o cadastro dos estabelecimentos de restauração e de bebidas.

Finalmente, importa ainda clarificar algumas regras, por forma a tornar o diploma mais perceptível e claro.

Foi consultada a associação empresarial com interesse e representatividade na matéria.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alterações

Os artigos 1.º, 8.º, 12.º, 16.º, 21.º, 31.º, 32.º, 35.º, 36.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º a 46.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Estabelecimentos de restauração e de bebidas

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 podem dispor de instalações destinadas ao fabrico próprio de pasteleria, panificação e gelados, enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, ficando assim sujeitos, não ao regime do licenciamento do exercício da actividade industrial previsto naquele diploma, mas ao regime da instalação previsto no presente diploma.
- 5 — .....
- 6 — .....

#### Artigo 8.º

##### Parecer da entidade competente no âmbito das instalações eléctricas

1 — No caso dos estabelecimentos previstos no n.º 4 do artigo 1.º, a emissão da licença de construção carece de parecer favorável a emitir pela Associação Inspectora de Instalações Eléctricas, para as de serviço particular de 5.ª categoria, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro, ou pelas delegações regionais do Ministério da Economia, para todas as outras instalações.

2 — À consulta e à emissão do parecer da entidade competente aplica-se o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com excepção do prazo previsto no n.º 5 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer da entidade competente destina-se a verificar o cumprimento das regras relativas à instalação eléctrica dos estabelecimentos, constantes do Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro.

4 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o requerente deverá apresentar, juntamente com o projecto de arquitectura, o projecto de instalação eléctrica, excepto se for de 5.ª categoria de potência inferior a 50 kVA, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro.

#### Artigo 12.º

##### Vistoria

- 1 — .....
- 2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Um representante da entidade competente quando se tratar de estabelecimentos a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º;
- e) Um representante da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal;
- f) Um representante de outra associação patronal do sector, no caso de o requerente o indicar no pedido de vistoria.

3 — .....

4 — Compete ao presidente da câmara municipal a convocação das entidades referidas nas alíneas *b*) a *f*) do n.º 2 e das pessoas referidas no número anterior com a antecedência mínima de oito dias.

5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas *b*) a *f*) do n.º 2 e das pessoas referidas no n.º 3, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria, nem da emissão da licença de utilização.

6 — A comissão referida no número anterior, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, do qual deve constar a capacidade máxima do estabelecimento e a posição de cada um dos intervenientes, devendo entregar uma cópia ao requerente.

7 — .....

Artigo 16.º

**Intimação judicial para um comportamento**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — As associações patronais do sector da restauração e bebidas que tenham personalidade jurídica podem intentar, em nome dos seus associados, os pedidos de intimação previstos no presente artigo.

Artigo 21.º

**Vistoria para efeitos de classificação**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) Um representante da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal;
  - d) Um representante de outra associação patronal do sector, no caso de o requerente o indicar no pedido de vistoria.
- 4 — .....
- 5 — Compete ao director-geral do Turismo convocar as entidades referidas nas alíneas b) a d) do n.º 3 e o requerente com a antecedência mínima de oito dias.
- 6 — A ausência dos representantes referidos nas alíneas b) a d) do n.º 3 e do requerente, desde que regularmente convocados, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.
- 7 — .....

Artigo 31.º

**Período de funcionamento**

Os estabelecimentos de restauração e de bebidas devem estar abertos ao público durante todo o ano, salvo se a entidade exploradora comunicar à respectiva câmara municipal ou à Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos classificados, qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, em que período pretende encerrar o estabelecimento no ano seguinte.

Artigo 32.º

**Estado das instalações e do equipamento**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A câmara municipal ou a Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos classificados, qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, pode determinar a reparação das deteriorações e avarias verificadas, fixando prazo para o efeito, consultando as autoridades de saúde quando estiverem em causa o cumprimento de requisitos de instalação e funcionamento relativos

à higiene e saúde pública e as entidades responsáveis pelo controlo oficial da higiene dos géneros alimentícios, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março.

Artigo 35.º

**Competência de fiscalização**

- 1 — Compete às câmaras municipais:
  - a) Fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma e seus regulamentos, relativamente aos estabelecimentos de restauração e de bebidas, com excepção dos estabelecimentos de restauração e de bebidas previstos no n.º 2, sem prejuízo das competências em matéria de fiscalização atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, e às autoridades competentes em matéria de fiscalização e controlo da qualidade alimentar, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março;
  - b) .....
  - c) Conhecer das reclamações apresentadas sobre o funcionamento e o serviço dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, oficiosamente ou a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal ou das associações patronais do sector, bem como ordenar as providências necessárias para corrigir as deficiências neles verificadas, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
  - d) .....

2 — Compete à Direcção-Geral do Turismo exercer as competências previstas nas alíneas a), c) e d) do número anterior relativamente aos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97 de 4 de Julho, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde e às autoridades responsáveis pela fiscalização e controlo da qualidade alimentar nessas matérias respectivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 336/93, de 29 de Setembro, e 67/98, de 18 de Março, oficiosamente ou a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal ou das associações patronais do sector.

- 3 — .....
- 4 — Quando as acções de fiscalização previstas nos números anteriores forem efectuadas a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal ou das associações patronais do sector, a câmara municipal ou a Direcção-Geral do Turismo, consoante os casos, deve enviar àquelas entidades, no prazo de oito dias a contar da data da sua realização, cópia do auto de fiscalização.

Artigo 36.º

**Serviços de inspecção**

Aos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais e, quando for caso disso, dos órgãos

regionais ou locais em serviço de inspecção deve ser facultado o acesso aos estabelecimentos de restauração e de bebidas e apresentados os documentos justificadamente solicitados.

### Artigo 38.º

#### Contra-ordenações

1 — Para além das previstas no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º e das estabelecidas no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, constituem contra-ordenações:

- a) .....
- b) .....
- c) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 15.º;
- d) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º;
- e) A violação do disposto no artigo 27.º;
- f) A utilização, directa ou indirecta, de edifício ou parte de edifício para a exploração de serviços de restauração ou de bebidas sem a respectiva licença de utilização turística emitida nos termos do presente diploma ou autorização de abertura emitida nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, ou de legislação anterior;
- g) A violação do disposto no artigo 29.º;
- h) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 30.º;
- i) A não publicitação das restrições de acesso previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 30.º;
- j) A violação do disposto no n.º 5 do artigo 30.º;
- l) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 32.º;
- m) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º;
- n) O não cumprimento do prazo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 32.º;
- o) A violação do disposto no artigo 34.º;
- p) Impedir ou dificultar o acesso dos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais ou dos órgãos regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção aos estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- q) Recusar a apresentação dos documentos solicitados nos termos do artigo 36.º;
- r) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 37.º;
- s) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 49.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas e) e q) do número anterior são puníveis com coima de 10 000\$ a 50 000\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 25 000\$ a 250 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), c), d), l), n), o), p) e r) do n.º 1 são puníveis com coima de 25 000\$ a 200 000\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 100 000\$ a 1 000 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas g), h), i), j), m) e s) do n.º 1 são puníveis com coima de 50 000\$ a 500 000\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 250 000\$ a 3 000 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

5 — As contra-ordenações previstas nas alíneas b) e f) do n.º 1 são puníveis com coima de 100 000\$ a 750 000\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de

500 000\$ a 6 000 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

6 — Nos casos previstos nas alíneas b), d), e), f), g), h), i), j), p), q) e r) do n.º 1 a tentativa é punível.

7 — .....

### Artigo 39.º

#### Sanções acessórias

1 — .....

2 — O encerramento do estabelecimento só pode ser determinado, para além dos casos expressamente previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, e nos regulamentos a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º, com base nos comportamentos referidos nas alíneas b), l), m), n) e p) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

### Artigo 41.º

#### Competência sancionatória

1 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º compete às câmaras municipais, com excepção dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, dos qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

2 — .....

### Artigo 42.º

#### Produto das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas pela Direcção-Geral do Turismo por infracção ao disposto no presente diploma e ao regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º reverte em 60 % para os cofres do Estado e em 40 % para a Direcção-Geral do Turismo.

2 — O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais por infracção ao disposto no presente diploma e ao regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º constitui receita dos respectivos municípios.

### Artigo 43.º

#### Embargo e demolição

Os presidentes das câmaras municipais são competentes para embargar e ordenar a demolição das obras realizadas em violação do disposto no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º, por sua iniciativa ou mediante comunicação da Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, dos qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

## Artigo 44.º

**Interdição de utilização**

Os presidentes das câmaras municipais e o director-geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, dos qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, são competentes para determinar a interdição temporária da utilização de partes individualizadas, instalações ou equipamentos dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde e às autoridades responsáveis pela fiscalização e controlo da qualidade alimentar nessa matéria respectivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 336/93, de 29 de Setembro, e 67/98, de 18 de Março, que, pelo seu deficiente estado de conservação ou pela falta de cumprimento do disposto no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º, sejam susceptíveis de pôr em perigo a saúde pública ou a segurança dos utentes, ouvidas as autoridades de saúde pública com competência territorial.

## Artigo 45.º

**Taxas**

Pelas vistorias requeridas pelos interessados à Direcção-Geral do Turismo são devidas taxas de montante a fixar, bem como a repartição do mesmo pelas entidades envolvidas, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

## Artigo 46.º

**Registo**

1 — É organizado pela Direcção-Geral do Turismo, em colaboração com as câmaras municipais e a FERECAs — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal, o registo central dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, nos termos e prazos a estabelecer em portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos de restauração e de bebidas devem comunicar à Direcção-Geral do Turismo a alteração de qualquer dos elementos do registo previstos na portaria a que se refere o número anterior no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha lugar essa alteração.

## Artigo 49.º

**Regime aplicável aos estabelecimentos de restauração e de bebidas existentes**

1 — . . . . .  
2 — Os estabelecimentos referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos para o respectivo tipo, de acordo com o presente diploma e o regulamento a que refere o n.º 5 do artigo 1.º, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor daquele regulamento, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade do empreendimento, como tal reconhecidas pela câmara municipal ou pela Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, dos qualificados como típicos

ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.»

## Artigo 2.º

**Republicação**

O Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, é republicado em anexo, com as devidas alterações.

## Artigo 3.º

**Disposições transitórias**

1 — O disposto no presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos de restauração e de bebidas existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Às vistorias convocadas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 12.º e do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, em data anterior à publicação do presente diploma e ainda não realizadas aplica-se o regime estabelecido naquele diploma, e não o regime introduzido pelo presente diploma.

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 30 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

## CAPÍTULO I

**Âmbito**

## Artigo 1.º

**Estabelecimentos de restauração e de bebidas**

1 — São estabelecimentos de restauração, qualquer que seja a sua denominação, os estabelecimentos destinados a proporcionar, mediante remuneração, refeições e bebidas para serem consumidos no próprio estabelecimento ou fora dele.

2 — São estabelecimentos de bebidas, qualquer que seja a sua denominação, os estabelecimentos destinados a proporcionar, mediante remuneração, bebidas e serviço de cafetaria para consumo no próprio estabelecimento ou fora dele.

3 — Os estabelecimentos referidos nos números anteriores podem dispor de salas ou espaços destinados a dança.

4 — Os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 podem dispor de instalações destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados, enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, ficando assim sujeitos, não ao regime do licenciamento do exercício da actividade industrial previsto naquele diploma, mas ao regime da instalação previsto no presente diploma.

5 — Os requisitos das instalações, classificação e funcionamento de cada um dos tipos de estabelecimentos referidos nos números anteriores são definidos em regulamento próprio.

6 — Para efeito do disposto no presente diploma, não se consideram estabelecimentos de restauração e de bebidas as cantinas, os refeitórios e os bares de entidades públicas, de empresas e de estabelecimentos de ensino, destinados a fornecer refeições ou bebidas exclusivamente ao respectivo pessoal e alunos, devendo este condicionamento ser devidamente publicitado.

## CAPÍTULO II

### Instalação

#### SECÇÃO I

##### Regime aplicável

#### Artigo 2.º

##### Instalação

Para efeitos do presente diploma, considera-se instalação de estabelecimentos de restauração e de bebidas o licenciamento da construção e ou da utilização de edifícios destinados ao funcionamento daqueles estabelecimentos.

#### Artigo 3.º

##### Regime aplicável

1 — Os processos respeitantes à instalação de estabelecimentos de restauração e de bebidas são organizados pelas câmaras municipais e regulam-se pelo regime jurídico de licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades estabelecidas nos artigos seguintes.

2 — Nos pedidos de informação prévia e de licenciamento relativos à instalação dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, o interessado deve indicar no pedido o tipo de estabelecimento pretendido.

#### SECÇÃO II

##### Pedido de informação prévia

#### Artigo 4.º

##### Consulta ao governador civil

1 — No caso dos estabelecimentos de bebidas e dos estabelecimentos de restauração que disponham de salas ou espaços destinados a dança, a câmara municipal, no âmbito da apreciação do pedido de informação prévia, deve consultar o governador civil do distrito em que o estabelecimento se localiza a fim de este se pronunciar, quanto à sua localização e aspectos de segurança e ordem pública que o funcionamento do estabelecimento possa implicar, remetendo-lhe para o efeito os elemen-

tos necessários, nomeadamente a identificação da entidade requerente e a localização do estabelecimento.

2 — O governador civil deve pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da recepção da documentação.

3 — O parecer emitido pelo governador civil no âmbito do pedido de informação prévia é vinculativo para um eventual pedido de licenciamento do estabelecimento, desde que este seja apresentado no prazo de um ano relativamente à data da comunicação ao requerente pela câmara municipal da decisão que haja recaído sobre aquele pedido.

4 — A não emissão de parecer dentro do prazo fixado no n.º 2 entende-se como parecer favorável.

#### Artigo 5.º

##### Prazo para a deliberação

No caso previsto no artigo anterior, o prazo para a deliberação da câmara municipal sobre o pedido de informação prévia conta-se a partir da data da recepção do parecer ou do termo do prazo estabelecido para a sua emissão.

#### SECÇÃO III

##### Licenciamento da construção

#### Artigo 6.º

##### Parecer do Serviço Nacional de Bombeiros

1 — A aprovação pela câmara municipal do projecto de arquitectura dos estabelecimentos de restauração e de bebidas carece sempre de parecer do Serviço Nacional de Bombeiros.

2 — À consulta e à emissão do parecer do Serviço Nacional de Bombeiros aplica-se o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com excepção do prazo previsto no n.º 5 desse artigo, o qual é alargado para 30 dias.

3 — O parecer do Serviço Nacional de Bombeiros destina-se a verificar o cumprimento das regras de segurança contra riscos de incêndio constantes de regulamento aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do turismo.

4 — Quando desfavorável, o parecer do Serviço Nacional de Bombeiros é vinculativo.

#### Artigo 7.º

##### Parecer do governador civil

1 — No caso dos estabelecimentos de bebidas e dos estabelecimentos de restauração que disponham de salas ou espaços destinados a dança, a emissão da licença de construção carece de parecer favorável a emitir pelo governador civil do distrito em que o estabelecimento se localiza, salvo se já tiver sido emitido parecer favorável nos termos do artigo 4.º e ainda não tiver decorrido o prazo previsto no n.º 3 do mesmo artigo, no que diz respeito à sua localização, sobre os aspectos de segurança e de ordem públicas que o funcionamento do estabelecimento possa implicar.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, compete à câmara municipal solicitar ao governador civil, no prazo de oito dias a contar da apresentação do projecto de arquitectura, a emissão de parecer, remetendo-lhe os elementos necessários, nomeadamente a iden-

tificação da entidade requerente, a localização e a capacidade do estabelecimento.

3 — O parecer do governador civil, a emitir no prazo de 30 dias a contar da solicitação referida no número anterior, incide exclusivamente sobre os aspectos de segurança e ordem públicas que o funcionamento do estabelecimento possa implicar.

4 — A não recepção do parecer dentro do prazo fixado no número anterior entende-se como parecer favorável.

#### Artigo 8.º

##### Parecer da entidade competente no âmbito das instalações eléctricas

1 — No caso dos estabelecimentos previstos no n.º 4 do artigo 1.º, a emissão da licença de construção carece de parecer favorável a emitir pela Associação Inspectora de Instalações Eléctricas, para as de serviço particular de 5.ª categoria, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro, ou pelas delegações regionais do Ministério da Economia, para todas as outras instalações.

2 — À consulta e à emissão do parecer da entidade competente aplica-se o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com excepção do prazo previsto no n.º 5 daquele artigo, que é alargado para 30 dias.

3 — O parecer da entidade competente destina-se a verificar o cumprimento das regras relativas à instalação eléctrica dos estabelecimentos, constantes do Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro.

4 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o requerente deverá apresentar, juntamente com o projecto de arquitectura, o projecto de instalação eléctrica, excepto se for de 5.ª categoria de potência inferior a 50 kVA, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 272/92, de 3 de Dezembro.

#### Artigo 9.º

##### Autorização do Serviço Nacional de Bombeiros

1 — Carecem de autorização do Serviço Nacional de Bombeiros as obras a realizar no interior dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, quando não sujeitas a licenciamento municipal.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, o interessado deve dirigir ao Serviço Nacional de Bombeiros um requerimento instruído nos termos da portaria referida no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

3 — A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser emitida no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da documentação, sob pena de o requerimento se entender tacitamente deferido.

4 — O Serviço Nacional de Bombeiros deve dar conhecimento à câmara municipal das obras que autorize nos termos do n.º 1.

### SECÇÃO IV

#### Licenciamento da utilização

#### Artigo 10.º

##### Licença de utilização

1 — O funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas depende apenas de licença de

utilização para serviços de restauração ou de bebidas a emitir nos termos do disposto nos artigos seguintes, a qual constitui, relativamente a estes estabelecimentos, a licença prevista no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 — A licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a adequação do estabelecimento ao uso previsto, bem como a observância das normas estabelecidas no regulamento a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º, e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

#### Artigo 11.º

##### Emissão da licença

1 — Concluída a obra e equipado o estabelecimento em condições de iniciar o seu funcionamento, o interessado requer ao presidente da câmara municipal a emissão da licença de utilização referida no n.º 1 do artigo anterior relativa aos edifícios novos, reconstruídos, reparados, ampliados ou alterados ou das suas fracções autónomas cujas obras tenham sido licenciadas nos termos do presente diploma.

2 — A emissão da licença de utilização referida no n.º 1 do artigo anterior é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo seguinte.

#### Artigo 12.º

##### Vistoria

1 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Três técnicos a designar pela câmara municipal;
- b) O delegado concelhio de saúde ou o adjunto do delegado concelhio de saúde;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Um representante da entidade competente, quando se tratar dos estabelecimentos a que se refere o n.º 4 do artigo 1.º;
- e) Um representante da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal;
- f) Um representante de outra associação patronal do sector, no caso do requerente o indicar no pedido de vistoria.

3 — O requerente da licença de utilização, os autores dos projectos e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam na vistoria, sem direito a voto.

4 — Compete ao presidente da câmara municipal a convocação das entidades referidas nas alíneas b) a f) do n.º 2 e das pessoas referidas no número anterior com a antecedência mínima de oito dias.

5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas b) a f) do n.º 2 e das pessoas referidas no n.º 3, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem

constitui justificação da não realização da vistoria nem da emissão da licença de utilização.

6 — A comissão referida no número anterior, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, do qual deve constar a capacidade máxima do estabelecimento e a posição de cada um dos intervenientes, devendo entregar uma cópia ao requerente.

7 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto, fundamentado, de um dos elementos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2, não pode ser emitida a licença de utilização.

#### Artigo 13.º

##### Prazo para a emissão e deferimento tácito

1 — A licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas é emitida pelo presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação nos vereadores ou nos directores de serviço, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior ou do termo do prazo para a sua realização, dela notificando o requerente, por correio registado, no prazo de oito dias a contar da data da decisão.

2 — A falta de notificação no prazo de 23 dias a contar da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização vale como deferimento tácito do pedido daquela licença de utilização.

#### Artigo 14.º

##### Alvará de licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas

1 — Com a notificação prevista no artigo anterior, o presidente da câmara municipal comunica ao interessado o montante das taxas devidas nos termos da lei.

2 — No prazo de cinco dias a contar do pagamento das taxas, o presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação referida no n.º 1 do artigo anterior, emite o alvará de licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas.

3 — Se o pedido de licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas tiver sido deferido tacitamente, o prazo de cinco dias referido no número anterior conta-se da data da apresentação de requerimento do interessado para a emissão do respectivo alvará e liquidação das taxas devidas.

4 — No caso de a câmara municipal recusar o recebimento das taxas devidas ou não proceder à liquidação das mesmas nos termos dos números anteriores, aplica-se o disposto no n.º 8 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

5 — Na falta ou recusa da emissão do alvará no prazo previsto nos n.ºs 2 e 3, o interessado pode proceder à abertura do estabelecimento, mediante comunicação, por carta registada, à câmara municipal.

#### Artigo 15.º

##### Especificações do alvará

1 — O alvará de licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas deve especificar, para além dos elementos referidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, a identificação da enti-

dade exploradora, o nome, o tipo e a capacidade máxima do estabelecimento.

2 — Os tipos a que se refere o número anterior são os seguintes:

- a) Estabelecimento de restauração;
- b) Estabelecimento de restauração com sala ou espaços destinados a dança;
- c) Estabelecimento de restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados, enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto;
- d) Estabelecimento de bebidas;
- e) Estabelecimento de bebidas com sala ou espaços destinados a dança;
- f) Estabelecimento de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados, enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

3 — Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença de utilização ou a entidade exploradora do estabelecimento deve, para efeitos de averbamento, comunicar o facto à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data do mesmo.

4 — O modelo de alvará de licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do planeamento e administração do território e do turismo.

#### Artigo 16.º

##### Intimação judicial para um comportamento

1 — Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 14.º deve o interessado, no prazo de três meses a contar do termo do prazo referido nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, pedir ao tribunal administrativo de círculo a intimação do presidente da câmara municipal para proceder à emissão do alvará de licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas, sob pena de encerramento do estabelecimento que tenha sido aberto nos termos daquele artigo.

2 — Ao pedido de intimação referido no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, sem prejuízo de o presidente da câmara municipal ter obrigação de emitir o alvará de licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas.

3 — As associações patronais do sector da restauração e bebidas que tenham personalidade jurídica podem intentar, em nome dos seus associados, os pedidos de intimação previstos no presente artigo.

#### Artigo 17.º

##### Alteração ao uso fixado em anterior licença de utilização

1 — Se for requerida a alteração ao uso fixado em anterior licença de utilização de forma a permitir que o edifício, ou sua fracção, se destine à instalação de um dos estabelecimentos referidos no artigo 1.º, a licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas carece de parecer do Serviço Nacional de Bombeiros, a emitir, nos termos do artigo 6.º, com as



necessárias adaptações, ainda que tal alteração não implique a realização de obras ou implique apenas a realização de obras não sujeitas a licenciamento municipal.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o prazo para a realização da vistoria a que se refere o artigo 12.º conta-se da data do recebimento do parecer.

3 — Se a alteração referida no n.º 1 se destinar à instalação de um estabelecimento de bebidas ou de um estabelecimento de restauração que disponha de salas ou espaços destinados a dança, a respectiva licença de utilização carece ainda de parecer do governador civil do distrito em que o empreendimento se localiza, a emitir nos termos do artigo 7.º, com as necessárias adaptações, contando-se o prazo para a realização da vistoria prevista no artigo 12.º a partir da data do recebimento do último dos pareceres.

4 — A licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas referida no n.º 1 é exigida ainda que a anterior licença de utilização autorize a ocupação do local para comércio.

#### Artigo 18.º

##### Utilização de edifícios sem anterior licença de utilização

1 — Caso se pretenda utilizar, total ou parcialmente, edifícios que não possuam licença de utilização para neles se proceder à instalação e exploração de um dos estabelecimentos referidos no artigo 1.º, essa utilização carece de licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas, a qual é precedida de parecer do Serviço Nacional de Bombeiros, a emitir nos termos do artigo 6.º, com as necessárias adaptações, ainda que ela não implique a realização de obras ou implique apenas a realização de obras não sujeitas a licenciamento municipal.

2 — Nos casos previstos no número anterior aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º

#### Artigo 19.º

##### Caducidade da licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas

1 — A licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas caduca nos seguintes casos:

- a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará da licença de utilização ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando seja dada ao estabelecimento uma utilização diferente da prevista no respectivo alvará;
- d) Quando, por qualquer motivo, o estabelecimento não preencher os requisitos mínimos exigidos para qualquer dos tipos previstos no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — Caducada a licença de utilização, o alvará é apreendido pela câmara municipal na sequência de notificação ao respectivo titular, devendo ser encerrado o estabelecimento.

#### SECÇÃO V

##### Classificação

#### Artigo 20.º

##### Requerimento

1 — Os estabelecimentos de restauração e de bebidas podem ser classificados de luxo pela Direcção-Geral do Turismo, de acordo com o estabelecido no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — Para efeito do disposto no número anterior, o interessado deve dirigir à Direcção-Geral do Turismo um requerimento instruído nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

3 — A classificação é sempre precedida de vistoria a efectuar pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 21.º

##### Vistoria para efeitos de classificação

1 — A vistoria a realizar pela Direcção-Geral do Turismo para a classificação do estabelecimento destina-se a verificar a observância das normas e dos requisitos relativos à classificação pretendida, estabelecidos nos regulamentos a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — A vistoria deve realizar-se no prazo de 45 dias a contar da data da apresentação do comprovativo do pagamento das taxas a que se refere o artigo 45.º e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

3 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Três técnicos da Direcção-Geral do Turismo;
- b) Um representante do órgão regional ou local de turismo;
- c) Um representante da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal;
- d) Um representante de outra associação patronal do sector, no caso de o requerente o indicar no pedido de vistoria.

4 — O requerente participa na vistoria, sem direito a voto.

5 — Compete ao director-geral do Turismo convocar as entidades referidas nas alíneas b) a d) do n.º 3 e o requerente com a antecedência mínima de oito dias.

6 — A ausência dos representantes referidos nas alíneas b) a d) do n.º 3 e do requerente, desde que regularmente convocados, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.

7 — Depois de proceder à vistoria, a comissão referida no número anterior elabora o respectivo auto, do qual deve constar a posição de cada um dos intervenientes, devendo entregar uma cópia ao requerente.

#### Artigo 22.º

##### Classificação

No prazo de 15 dias a contar da realização da vistoria referida no artigo anterior ou, não tendo havido vistoria, do termo do prazo para a sua realização, a Direcção-Geral do Turismo deve decidir sobre a classificação requerida.

## Artigo 23.º

**Revisão da classificação e desclassificação**

1 — Um estabelecimento pode ser desclassificado pela Direcção-Geral do Turismo, a todo o tempo, officiosamente, a solicitação do respectivo órgão regional ou local de turismo ou a requerimento dos interessados, nos seguintes casos:

- a) Verificada a alteração dos pressupostos que determinaram a classificação ao abrigo das normas e dos requisitos previstos no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º;
- b) Se o interessado, na sequência de vistoria efectuada ao estabelecimento, não realizar as obras ou não eliminar as deficiências para que foi notificado, num prazo, não superior a 18 meses, que lhe tiver sido fixado pela Direcção-Geral do Turismo, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — Em casos excepcionais devidamente fundamentados na complexidade e morosidade da execução dos trabalhos, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por um período não superior a 12 meses, a requerimento do interessado.

3 — Sempre que as obras necessitem de licença camarária, o prazo para a sua realização é o fixado pela câmara municipal na respectiva licença de construção.

4 — Se, na sequência de vistoria efectuada ao estabelecimento, se verificar que o mesmo não reúne os requisitos mínimos para poder funcionar como estabelecimento de restauração ou de bebidas, deve ser determinado o seu imediato encerramento temporário até que sejam realizadas as obras ou eliminadas as deficiências verificadas.

5 — No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara municipal, officiosamente ou a solicitação da Direcção-Geral do Turismo, deve apreender o respectivo alvará de licença de utilização enquanto não for atribuída ao estabelecimento nova classificação.

## Artigo 24.º

**Recurso hierárquico**

1 — Quando for indeferida pela Direcção-Geral do Turismo a classificação pretendida, o estabelecimento for desclassificado, o interessado não concorde com a necessidade de proceder a obras para manter a classificação, ou com o prazo fixado para a realização destas, pode interpor recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — Logo que interposto o recurso, o membro do Governo referido no número anterior pode determinar a intervenção de uma comissão composta por:

- a) Um perito por ele nomeado, que presidirá;
- b) Dois representantes da Direcção-Geral do Turismo;
- c) Um representante do órgão regional ou local de turismo;
- d) Um representante da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal.

3 — A comissão emite um parecer sobre o recurso interposto no prazo de 45 dias a contar da data do despacho da sua constituição.

4 — Compete ao presidente da comissão convocar os restantes membros com uma antecedência mínima de oito dias, devendo para tal solicitar previamente às diversas entidades a indicação dos seus representantes.

5 — A ausência dos representantes das entidades referidas nas alíneas b) a d) do n.º 2, desde que regularmente convocados, não é impeditiva nem constitui justificação do não funcionamento da comissão nem da emissão do parecer.

## Artigo 25.º

**Dispensa de requisitos**

1 — Os requisitos exigidos para a atribuição da classificação pretendida ou para o funcionamento do estabelecimento podem ser dispensados quando a sua estrita observância comprometer a rendibilidade do empreendimento e for susceptível de afectar as características arquitectónicas ou estruturais dos edifícios que:

- a) Sejam classificados a nível nacional, regional ou local; ou
- b) Possuam reconhecido valor histórico, arquitectónico, artístico ou cultural.

2 — A verificação do disposto no número anterior é feita pela Direcção-Geral do Turismo ou pelo presidente da câmara municipal, consoante os casos.

## CAPÍTULO III

**Exploração e funcionamento**

## Artigo 26.º

**Nomes dos estabelecimentos**

1 — O nome dos estabelecimentos não pode sugerir um tipo diferente daquele para que foi licenciado, uma classificação que não lhe tenha sido atribuída ou características que não possuam.

2 — Salvo quando pertencem à mesma organização, aos estabelecimentos de restauração e de bebidas não podem ser atribuídos nomes iguais ou por tal forma semelhantes a outros já existentes ou requeridos que possam induzir em erro ou serem susceptíveis de confusão.

## Artigo 27.º

**Referência à classificação**

Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa do estabelecimento não podem ser sugeridas características que este não possua ou classificação que não lhe tenha sido atribuída, sendo obrigatória a referência ao tipo de estabelecimento licenciado.

## Artigo 28.º

**Exploração de serviços de restauração e de bebidas**

1 — A exploração de serviços de restauração e de bebidas apenas é permitida em edifício ou parte de edifício que seja objecto de licença destinada ao funcionamento de um dos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º ou nos locais referidos no n.º 6 do mesmo artigo.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, considera-se exploração de serviço de restauração a acti-

vidade de restauração colectiva, designadamente a de *catering* e a de serviço de banquetes.

3 — Presume-se que existe exploração de serviços de restauração ou de bebidas quando os edifícios ou as suas partes estejam mobilados e equipados em condições de poderem ser normalmente utilizados por pessoas para neles tomar ou adquirir refeições ou tomar bebidas, acompanhadas ou não de alimentos ou produtos de pastelaria, mediante remuneração.

#### Artigo 29.º

##### Exploração dos estabelecimentos

A exploração de cada estabelecimento deve ser realizada por uma única entidade.

#### Artigo 30.º

##### Acesso aos estabelecimentos

1 — É livre o acesso aos estabelecimentos de restauração e de bebidas, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos a quem perturbe o seu funcionamento normal, designadamente por:

- a) Não manifestar a intenção de utilizar os serviços neles prestados;
- b) Se recusar a cumprir as normas de funcionamento privativas do estabelecimento, desde que devidamente publicitadas;
- c) Penetrar nas áreas de acesso vedado.

3 — Nos estabelecimentos de restauração e de bebidas pode ser recusado o acesso às pessoas que se façam acompanhar por animais, desde que essas restrições sejam devidamente publicitadas.

4 — O disposto no n.º 1 não prejudica, desde que devidamente publicitadas:

- a) A possibilidade de afectação total ou parcial dos estabelecimentos de restauração e de bebidas à utilização exclusiva por associados ou beneficiários das entidades proprietárias ou da entidade exploradora;
- b) A reserva temporária de parte ou da totalidade dos estabelecimentos.

5 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos de restauração e de bebidas não podem permitir o acesso a um número de utentes superior ao da respectiva capacidade.

#### Artigo 31.º

##### Período de funcionamento

Os estabelecimentos de restauração e de bebidas devem estar abertos ao público durante todo o ano, salvo se a entidade exploradora comunicar à respectiva câmara municipal ou à Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos classificados, qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, em que período pretende encerrar o estabelecimento no ano seguinte.

#### Artigo 32.º

##### Estado das instalações e do equipamento

1 — As estruturas, as instalações e o equipamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas devem funcionar em boas condições e ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene, por forma a evitar que seja posta em perigo a saúde dos seus utentes.

2 — Os estabelecimentos de restauração e de bebidas devem estar dotados dos meios adequados para prevenção dos riscos de incêndio, de acordo com as normas técnicas estabelecidas em regulamento.

3 — A câmara municipal ou a Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos classificados, qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, pode determinar a reparação das deteriorações e avarias verificadas, fixando prazo para o efeito, consultando as autoridades de saúde quando estiverem em causa o cumprimento de requisitos de instalação e funcionamento relativos à higiene e saúde pública e as entidades responsáveis pelo controlo oficial da higiene dos géneros alimentícios, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março.

#### Artigo 33.º

##### Serviço

1 — Nos estabelecimentos de restauração e de bebidas deve ser prestado um serviço correspondente ao respectivo tipo, nos termos previstos no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — A entidade exploradora de um estabelecimento de restauração ou de bebidas pode contratar com terceiros a prestação de serviços próprios do estabelecimento, mantendo-se responsável pelo seu funcionamento.

#### Artigo 34.º

##### Responsável pelos estabelecimentos

1 — Em todos os estabelecimentos de restauração e de bebidas deve haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu funcionamento, nível de serviço, e ainda assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a entidade exploradora deve comunicar à câmara municipal ou à Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos classificados, qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, o nome da pessoa ou das pessoas que asseguram permanentemente aquelas funções.

### CAPÍTULO IV

#### Fiscalização e sanções

#### Artigo 35.º

##### Competência de fiscalização

1 — Compete às câmaras municipais:

- a) Fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma e seus regulamentos relativamente aos estabelecimentos de restauração e

de bebidas, com excepção dos estabelecimentos de restauração e de bebidas previstos no n.º 2, sem prejuízo das competências em matéria de fiscalização atribuídas às autoridades de saúde pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, e às autoridades competentes em matéria de fiscalização e controlo da qualidade alimentar, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março;

- b) Fiscalizar o bom estado das construções e as condições de segurança de todos os edifícios em que estejam instalados estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- c) Conhecer das reclamações apresentadas sobre o funcionamento e o serviço dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, oficiosamente ou a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal ou das associações patronais do sector, bem como ordenar as providências necessárias para corrigir as deficiências neles verificadas, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- d) Proceder à organização e instrução dos processos referentes às contra-ordenações previstas no presente diploma e seus regulamentos, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde nessa matéria pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

2 — Compete à Direcção-Geral do Turismo exercer as competências previstas nas alíneas a), c) e d) do número anterior relativamente aos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde e às autoridades responsáveis pela fiscalização e controlo da qualidade alimentar nessas matérias respectivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 336/93, de 29 de Setembro, e 67/98, de 18 de Março, oficiosamente ou a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal ou das associações patronais do sector.

3 — A Direcção-Geral do Turismo pode delegar nos órgãos regionais ou locais de turismo a competência para a fiscalização do funcionamento e serviço dos estabelecimentos de restauração e de bebidas referidos no número anterior.

4 — Quando as acções de fiscalização previstas nos números anteriores forem efectuadas a pedido dos órgãos regionais ou locais de turismo, da FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal ou das associações patronais do sector, a câmara municipal ou a Direcção-Geral do Turismo, consoante os casos, deve enviar àquelas entidades, no prazo de oito dias a contar da data da sua realização, cópia do auto de fiscalização.

#### Artigo 36.º

##### Serviços de inspecção

Aos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais e, quando for caso disso, dos órgãos regionais ou locais, em serviço de inspecção deve ser facultado o acesso aos estabelecimentos de restauração

e de bebidas e apresentados os documentos justificadamente solicitados.

#### Artigo 37.º

##### Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de restauração e de bebidas deve existir um livro destinado aos utentes para que estes possam formular observações e reclamações sobre o estado e a apresentação das instalações e do equipamento, bem como sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatória e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — Um duplicado das observações e reclamações deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento de restauração ou de bebidas à Direcção-Geral do Turismo ou à câmara municipal, consoante os casos.

4 — Deve ser entregue ao utente o duplicado das reclamações escritas no livro, o qual, se o entender, pode remetê-lo à Direcção-Geral do Turismo ou à câmara municipal, consoante os casos, acompanhado dos documentos e meios de prova necessários à apreciação das mesmas.

5 — O livro de reclamações é editado e fornecido pela Direcção-Geral do Turismo ou pelas entidades que ela encarregar para o efeito, sendo o modelo, o preço e as condições de distribuição e utilização aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

#### Artigo 38.º

##### Contra-ordenações

1 — Para além das previstas no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º e das estabelecidas no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, constituem contra-ordenações:

- a) A falta de apresentação do requerimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º;
- b) A realização das obras sem autorização do Serviço Nacional de Bombeiros prevista no n.º 1 do artigo 9.º;
- c) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 15.º;
- d) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º;
- e) A violação do disposto no artigo 27.º;
- f) A utilização, directa ou indirecta, de edifício ou parte de edifício para a exploração de serviços de restauração ou de bebidas sem a respectiva licença de utilização turística emitida nos termos do presente diploma ou autorização de abertura emitida nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, ou de legislação anterior;
- g) A violação do disposto no artigo 29.º;
- h) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 30.º;
- i) A não publicitação das restrições de acesso previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 30.º;
- j) A violação do disposto no n.º 5 do artigo 30.º;
- l) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 32.º;
- m) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º;
- n) O não cumprimento do prazo fixado nos termos do n.º 3 do artigo 32.º;
- o) A violação do disposto no artigo 34.º;
- p) Impedir ou dificultar o acesso dos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras

municipais ou dos órgãos regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção aos estabelecimentos de restauração e de bebidas;

- q) Recusar a apresentação dos documentos solicitados nos termos do artigo 36.º;
- r) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 37.º;
- s) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 49.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas e) e q) do número anterior são puníveis com coima de 10 000\$ a 50 000\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 25 000\$ a 250 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), c), d), l), n), o), p) e r) do n.º 1 são puníveis com coima de 25 000\$ a 200 000\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 100 000\$ a 1 000 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas g), h), i), j), m) e s) do n.º 1 são puníveis com coima de 50 000\$ a 500 000\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 250 000\$ a 3 000 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

5 — As contra-ordenações previstas nas alíneas b) e f) do n.º 1 são puníveis com coima de 100 000\$ a 750 000\$, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 500 000\$ a 6 000 000\$, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

6 — Nos casos previstos nas alíneas b), d), e), f), g), h), i), j), p), q) e r) do n.º 1 a tentativa é punível.

7 — A negligência é punível.

#### Artigo 39.º

##### Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior e no regulamento nele referido, bem como da culpa do agente e do tipo e classificação do estabelecimento, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda do material através do qual se praticou a infracção;
- b) Interdição, por um período até dois anos, do exercício de actividade directamente relacionada com a infracção praticada;
- c) Encerramento do estabelecimento.

2 — O encerramento do estabelecimento só pode ser determinado, para além dos casos expressamente previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, e nos regulamentos a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º, com base nos comportamentos referidos nas alíneas b), l), m), n) e p) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — O encerramento do estabelecimento pode ainda ser determinado como sanção acessória da coima aplicável pela contra-ordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

4 — Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento, o presidente da câmara municipal, oficiosamente ou a solicitação da Direcção-Geral do Turismo, deve apreender o respectivo alvará de licença de utilização turística pelo período de duração daquela sanção.

5 — Pode ser determinada a publicidade da aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, mediante:

- a) A fixação de cópia da decisão, pelo período de 30 dias, no próprio estabelecimento, em lugar e por forma bem visíveis; e
- b) A sua publicação, a expensas do infractor, pela Direcção-Geral do Turismo ou pela câmara municipal, consoante os casos, em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção.

6 — A cópia da decisão publicada nos termos da alínea b) do número anterior não pode ter dimensão superior a tamanho A6.

#### Artigo 40.º

##### Limites da coima em caso de tentativa e de negligência

1 — Em caso de punição da tentativa, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para um terço.

2 — Se a infracção for praticada por negligência, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para metade.

#### Artigo 41.º

##### Competência sancionatória

1 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º compete às câmaras municipais, com excepção dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, dos qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

2 — Relativamente aos estabelecimentos referidos na parte final do número anterior, a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do director-geral do Turismo.

#### Artigo 42.º

##### Produto das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas pela Direcção-Geral do Turismo por infracção ao disposto no presente diploma e ao regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º reverte em 60% para os cofres do Estado e em 40% para a Direcção-Geral do Turismo.

2 — O produto das coimas aplicadas pelas câmaras municipais por infracção ao disposto no presente diploma e ao regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º constitui receita dos respectivos municípios.

#### Artigo 43.º

##### Embargo e demolição

Os presidentes das câmaras municipais são competentes para embargar e ordenar a demolição das obras realizadas em violação do disposto no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º, por sua iniciativa ou mediante comunicação da Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, dos qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decre-

to-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

#### Artigo 44.º

##### Interdição de utilização

Os presidentes das câmaras municipais e o director-geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, dos qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, são competentes para determinar a interdição temporária da utilização de partes individualizadas, instalações ou equipamentos dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades de saúde e às autoridades responsáveis pela fiscalização e controlo da qualidade alimentar nessa matéria respectivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 336/93, de 29 de Setembro, e 67/98, de 18 de Março, que, pelo seu deficiente estado de conservação ou pela falta de cumprimento do disposto no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º, sejam susceptíveis de pôr em perigo a saúde pública ou a segurança dos utentes, ouvidas as autoridades de saúde pública com competência territorial.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 45.º

##### Taxas

Pelas vistorias requeridas pelos interessados à Direcção-Geral do Turismo são devidas taxas de montante a fixar, bem como a repartição do mesmo pelas entidades envolvidas, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

#### Artigo 46.º

##### Registo

1 — É organizado pela Direcção-Geral do Turismo, em colaboração com as câmaras municipais e a FERECA — Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal, o registo central dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, nos termos e prazos a estabelecer em portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — As entidades exploradoras dos estabelecimentos de restauração e de bebidas devem comunicar à Direcção-Geral do Turismo a alteração de qualquer dos elementos do registo previstos na portaria a que se refere o número anterior no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha lugar essa alteração.

#### Artigo 47.º

##### Estabelecimentos de restauração e de bebidas integrados em empreendimentos turísticos

À instalação e ao funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que sejam partes integrantes de empreendimentos turísticos aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

#### Artigo 48.º

##### Obras e benfeitorias

Mantêm-se em vigor para os estabelecimentos de restauração e de bebidas o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, na parte respeitante aos estabelecimentos similares.

#### Artigo 49.º

##### Regime aplicável aos estabelecimentos de restauração e de bebidas existentes

1 — O disposto no presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de restauração e de bebidas existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os estabelecimentos referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos para o respectivo tipo, de acordo com o presente diploma e o regulamento a que refere o n.º 5 do artigo 1.º, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor daquele regulamento, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade do empreendimento, como tal reconhecidas pela câmara municipal ou pela Direcção-Geral do Turismo, no caso dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, dos qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo, nos termos previstos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

#### Artigo 50.º

##### Licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas

A licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas, emitida na sequência das obras de ampliação, reconstrução ou alteração a realizar em estabelecimentos de restauração e de bebidas existentes e em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma, respeita a todo o estabelecimento, incluindo as partes não abrangidas pelas obras.

#### Artigo 51.º

##### Autorização de abertura

1 — A autorização de abertura dos estabelecimentos de restauração e de bebidas existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, concedida pela Direcção-Geral do Turismo ou pelas câmaras municipais nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, ou de legislação anterior, só é substituída por licença de utilização para serviços de restauração ou de bebidas na sequência dos casos previstos no artigo anterior.

2 — À autorização de abertura referida no número anterior aplica-se o disposto no artigo 19.º, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 52.º

##### Processos pendentes respeitantes à construção de novos estabelecimentos de restauração e de bebidas

1 — Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à apreciação dos projectos de arquitectura de novos estabelecimentos de restauração e de bebidas, aplica-se igualmente o dis-

posto no presente diploma e no regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — Nos casos previstos no número anterior, a câmara municipal, se for caso disso, deve consultar o governo civil do distrito em que o estabelecimento se localiza, nos termos do artigo 70.º, no prazo de oito dias contado da data da entrada em vigor do presente diploma, suspendendo-se o prazo fixado para a decisão camarária até à recepção daquele parecer ou, na falta de parecer, até ao termo do prazo para a sua emissão.

#### Artigo 53.º

##### Processos pendentes respeitantes à autorização de abertura de novos estabelecimentos

1 — Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à autorização de abertura de estabelecimentos de restauração e de bebidas, aplica-se o disposto no presente diploma para a emissão de licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas.

2 — No caso dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que estiverem em construção à data da entrada em vigor do presente diploma, o início do seu funcionamento depende igualmente de licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas.

#### Artigo 54.º

##### Processos pendentes respeitantes a estabelecimentos de restauração e de bebidas existentes

1 — Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes a obras de ampliação, reconstrução ou alteração a realizar em estabelecimentos de restauração e de bebidas existentes e em funcionamento, aplica-se o disposto no artigo 51.º, com as necessárias adaptações.

2 — Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, respeitantes à entrada em funcionamento de parte ou totalidade de estabelecimentos de restauração e de bebidas existentes, resultante de obras neles realizadas, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

3 — No caso das obras referidas no número anterior que estiverem em curso à data da entrada em vigor do presente diploma aplica-se o n.º 2 do artigo anterior.

4 — À licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas que vier a ser emitida na sequência dos casos previstos nos números anteriores aplica-se o disposto no artigo 49.º

#### Artigo 55.º

##### Regime relativo aos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho

1 — Continuam a aplicar-se aos restaurantes e similares existentes à data da entrada em vigor do presente diploma as normas dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que pressupõem a existência de categorias dos mesmos, enquanto aquelas não forem alteradas por forma a adaptarem-se ao disposto no presente diploma e ao regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º

2 — As categorias a que se refere o número anterior são as que os restaurantes e similares tinham à data da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 56.º

##### Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma e de especificidades regionais a introduzir por diploma regional adequado.

#### Artigo 57.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1997.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE

### Decreto-Lei n.º 140/99

de 24 de Abril

A conservação da Natureza, entendida como a preservação dos diferentes níveis e componentes naturais da biodiversidade, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável, tem vindo a afirmar-se como imperativo de acção política e de desenvolvimento cultural e sócio-económico à escala planetária.

A interiorização dos princípios e da acção que lhe estão subjacentes afirmou-se sobretudo a partir da Declaração do Ambiente, adoptada pela primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, culminando na recente Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, donde resultou a adopção de um conjunto de documentos e compromissos, donde ressalta a Convenção da Diversidade Biológica.

No espaço comunitário, a primeira grande acção conjunta dos Estados membros para conservação do património natural ocorreu em 1979, com a publicação da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (directiva aves). Este diploma tem por objectivo a protecção, gestão e controlo das espécies de aves que vivem no estado selvagem no território da União Europeia, regulamentando a sua exploração. Atendendo à regressão de muitas populações de espécies de aves no território europeu (em especial das migradoras), à degradação crescente dos seus *habitats* e ao tipo de exploração de que eram alvo, aquela directiva prevê que o estabelecimento de medidas de protecção passa nomeadamente pela designação de zonas de protecção especial (ZPE), correspondentes aos *habitats* cuja salvaguarda é prioritária para a conservação das populações de aves. Portugal transpôs esta directiva para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro.

Em 1993 os Estados membros da União Europeia publicam aquele que é considerado o principal acto de direito comunitário no domínio da conservação da Natureza: a Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à conservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva *habitats*). Este diploma visa a conservação da biodiversidade, através

da conservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens do território da União Europeia, nomeadamente mediante a criação de um conjunto de sítios de interesse comunitário, designados como zonas especiais de conservação (ZEC). Portugal transpõe esta directiva para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto.

Esta directiva prevê o estabelecimento de uma rede ecológica europeia de zonas especiais de conservação, a Rede Natura 2000, que englobará as ZEC e as ZPE.

Assim, em termos de direito comunitário, a regulamentação relativa à conservação da Natureza alicerça-se em torno das directivas aves e *habitats*, de âmbito complementar e objectivos substantivamente idênticos, que no início do próximo século consubstanciarão em conjunto o instrumento de conservação comunitário por excelência: a Rede Natura 2000.

Tendo em conta o âmbito complementar das directivas aves e *habitats*, a evolução do quadro jurídico comunitário nesta matéria e, face a isto, a necessidade de actualizar o normativo interno referente à directiva aves, torna-se imperioso rever, harmonizar e compatibilizar a regulamentação nacional relativa a esta matéria (Decretos-Leis n.ºs 75/91, de 14 de Fevereiro, e 226/97, de 27 de Agosto). Deste modo, dotar-se-á de maior eficácia e transparência a matéria processual de natureza jurídico-administrativa resultante da aplicação desta regulamentação e, a nível comunitário, otimizar-se-á o cumprimento das obrigações do Estado Português relativamente à criação da Rede Natura 2000.

A regulamentação num único diploma das disposições emergentes das directivas aves e *habitats* permitirá alcançar os objectivos enunciados, de um modo simples, eficaz e administrativamente racional.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objectivos

1 — O presente diploma procede à revisão da transposição para o direito interno das seguintes directivas comunitárias:

- a) Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (directiva aves), alterada pelas Directivas n.ºs 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Junho;
- b) Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (directiva *habitats*), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

2 — São objectivos deste diploma contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação e do restabelecimento dos *habitats* naturais e da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável no território nacional, tendo em conta as exigências económicas, sociais e culturais, bem como as particularidades regionais e locais.

### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

1 — As disposições do presente diploma aplicam-se:

- a) A todas as espécies de aves que ocorrem naturalmente no estado selvagem no território nacional, incluindo os seus ovos e ninhos;
- b) A todos os tipos de *habitats* naturais constantes do anexo B-I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- c) Às espécies constantes dos anexos B-II, B-IV e B-V ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 — Salvo nos casos expressamente previstos na lei, o presente diploma não se aplica às espécies aquícolas, com excepção das constantes nos anexos a este diploma, e às espécies cinegéticas, objecto de legislação própria em vigor.

### Artigo 3.º

#### Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Conservação»: o conjunto das medidas necessárias para manter ou restabelecer os *habitats* naturais e as populações de espécies da flora e fauna selvagens num estado favorável, conforme as alíneas *f*) e *i*);
- b) «*Habitat* de uma espécie»: o meio definido pelos factores abióticos e bióticos próprios onde essa espécie ocorre em qualquer das fases do seu ciclo biológico;
- c) «*Habitats* naturais»: as zonas terrestres ou aquáticas naturais ou seminaturais que se distinguem por características geográficas abióticas e bióticas;
- d) «*Habitats* naturais de interesse comunitário»: os *habitats* constantes do anexo B-I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- e) «Tipos de *habitat* natural ameaçados de extinção e existentes no território nacional, que se encontram assinalados com asterisco (\*) no anexo B-I;
- f) «Estado de conservação de um *habitat* natural»: a situação do *habitat* em causa em função do conjunto das influências que actuam sobre o mesmo, bem como sobre as espécies típicas que nele vivem, susceptível de afectar a longo prazo a sua distribuição natural, a sua estrutura e as suas funções, bem como a sobrevivência a longo prazo das suas espécies típicas;
- g) «Espécies de interesse comunitário»: as espécies constantes dos anexos A-I e B-II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante, bem como as espécies de aves migratórias não referidas no anexo A-I;
- h) «Espécies prioritárias»: as espécies indicadas a nível comunitário como tal e que se encontram assinaladas com asterisco (\*) nos anexos A-I e B-II;
- i) «Estado de conservação de uma espécie»: a situação da espécie em causa em função do conjunto das influências que, actuando sobre a mesma, pode afectar, a longo prazo, a distri-



- buição e a importância das suas populações no território nacional;
- j) «Espécime»: qualquer animal ou planta vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto derivado desse animal ou planta ou quaisquer outros produtos susceptíveis de serem identificados como partes ou produtos derivados de animais ou plantas das referidas espécies, segundo as indicações fornecidas pelo documento de acompanhamento, pela embalagem, por uma marca ou etiqueta ou por qualquer outro elemento;
- l) «Sítio»: uma zona definida geograficamente, cuja superfície se encontra claramente delimitada;
- m) «Sítio de importância comunitária»: um sítio que, na ou nas regiões biogeográficas atlântica, mediterrânica ou macaronésica, contribua de forma significativa para manter ou restabelecer um tipo de *habitat* natural do anexo B-I ou de uma espécie do anexo B-II num estado de conservação favorável, e possa também contribuir de forma significativa para a coerência da Rede Natura 2000 ou para, de forma significativa, manter a diversidade biológica na ou nas referidas regiões biogeográficas;
- n) «Zona especial de conservação» (ZEC): um sítio de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável dos *habitats* naturais ou das populações das espécies para as quais o sítio é designado;
- o) «Zona de protecção especial» (ZPE): uma área de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento do estado de conservação das populações das espécies de aves selvagens inscritas no anexo A-I e dos seus *habitats*;
- p) «Análise de incidências ambientais»: recolha e reunião de dados tendo em vista a identificação e previsão dos efeitos, nomeadamente sobre a fauna, a flora e os *habitats*, decorrentes de quaisquer acções, planos ou projectos, individuais ou em conjunto, com identificação ou propostas de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, e que é efectuada antes de ser tomada uma decisão sobre a sua execução;
- q) «Animais irrecuperáveis»: animais que em virtude do seu estado de debilidade física ou de habituação ao homem não possuem condições para sobreviver pelos próprios meios no seu ambiente natural;
- r) «Anilhagem»: técnica de estudo biológico das espécies e populações selvagens da fauna, que consiste na captura de animais, na sua marcação com uma anilha e posterior libertação. No caso das aves, a anilha deverá possuir uma numeração individual e a identificação do serviço competente do Instituto da Conservação da Natureza (ICN).

2 — Para efeitos da alínea f) do n.º 1, o estado de conservação de um *habitat* natural será considerado favorável sempre que a sua área de distribuição natural

e as superfícies que abrangia sejam estáveis ou estejam em expansão, a estrutura e as funções específicas necessárias à manutenção a longo prazo existirem e forem susceptíveis de continuar a existir num futuro previsível e o estado de conservação das espécies típicas for favorável na aceção do n.º 3.

3 — Para efeitos da alínea i) do n.º 1, o estado de conservação de uma espécie será considerado favorável quando, cumulativamente, se verifique que:

- Essa espécie constitua e seja susceptível de constituir a longo prazo um elemento vital dos *habitats* naturais a que pertence, de acordo com os dados relativos à dinâmica das suas populações;
- A área de distribuição natural dessa espécie não diminuiu nem corre o perigo de diminuir num futuro previsível;
- Existe e continuará provavelmente a existir um *habitat* suficientemente amplo para que as suas populações se mantenham a longo prazo.

4 — Para as espécies animais que ocupem zonas extensas, os sítios de importância comunitária definidos na alínea m) do n.º 1 correspondem a locais, dentro da área de distribuição natural dessas espécies, que apresentem características físicas ou biológicas essenciais para a sua vida e reprodução.

#### Artigo 4.º

##### Lista nacional de sítios

1 — Além dos sítios já aprovados pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto, compete ao ICN a elaboração de novas propostas de sítios a incluir na lista nacional de sítios, indicando os tipos de *habitats* naturais do anexo B-I e as espécies do anexo B-II que tais sítios incluem, de acordo com os critérios previstos no anexo B-III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A inclusão na lista nacional dos sítios referidos no número anterior é aprovada por resolução do Conselho de Ministros.

3 — Sempre que a evolução natural assim o justifique, a desclassificação de qualquer sítio constante da lista referida no n.º 1 reveste também a forma prevista no número anterior.

#### Artigo 5.º

##### Zonas especiais de conservação

1 — Os sítios da lista nacional referida no n.º 1 do artigo 4.º que venham a ser reconhecidos pelas instâncias competentes da União Europeia como sítios de importância comunitária são publicitados através de portaria do Ministro do Ambiente.

2 — Os sítios de importância comunitária referidos no número anterior serão classificados, no prazo máximo de seis anos a contar da data em que ocorra este reconhecimento, como zonas especiais de conservação, mediante decreto regulamentar.

#### Artigo 6.º

##### Zonas de protecção especial

As áreas contendo os territórios mais apropriados, em número e em extensão, para a protecção das espécies

de aves mencionadas no anexo A-I, bem como das espécies de aves migratórias não referidas neste anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular, serão classificadas como zonas de protecção especial, mediante decreto regulamentar.

#### Artigo 7.º

##### Planeamento e ordenamento

1 — A totalidade ou a parte dos sítios da lista nacional referidos no n.º 1 do artigo 4.º e os sítios de interesse comunitário e as ZEC referidos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, que se localizem dentro dos limites das áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ou de legislação anterior, ou das ZPE, criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro, ficam sujeitas ao regime previsto nos respectivos diplomas de classificação ou criação da área protegida e de criação da ZPE.

2 — A totalidade ou a parte das ZPE criadas ao abrigo do presente diploma que se localizem dentro dos limites das áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ou de legislação anterior, ficam sujeitas ao regime previsto nos respectivos diplomas de classificação ou criação da área protegida.

3 — Nas situações não abrangidas pelos números anteriores, os instrumentos de planeamento territorial ou outros de natureza especial, quando existam, devem conter as medidas necessárias para garantir a conservação dos *habitats* e das populações de espécies para as quais os referidos sítios e áreas foram designados.

4 — Verificando-se que os instrumentos de planeamento territorial ou outros de natureza especial, quando existam, actualmente em vigor não contemplam as medidas referidas no número anterior, devem os mesmos integrá-las na primeira revisão a que sejam sujeitos.

5 — No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma será publicado um plano sectorial relativo à implementação da Rede Natura 2000, estabelecendo o âmbito e o enquadramento das medidas referentes à conservação das espécies da fauna, flora e *habitats* e tendo em conta o desenvolvimento económico e social das áreas abrangidas.

6 — O plano sectorial referido no número anterior deverá ser sujeito a um processo de consulta pública.

7 — Para os casos previstos no n.º 4, o plano sectorial deverá prever as orientações genéricas para a introdução das medidas de conservação nos instrumentos de planeamento territorial ou de natureza especial.

8 — Enquanto não ocorrer a revisão mencionada no n.º 4 e quando não existam instrumentos de planeamento territorial ou de natureza especial, ou quando estes não garantam os objectivos de conservação para a área em causa, o licenciamento ou a autorização dos actos ou actividades a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º fica sujeito a parecer favorável do ICN.

9 — Dos pareceres desfavoráveis emitidos ao abrigo do número anterior cabe recurso, no prazo de 30 dias a contar da sua notificação, para o Ministro do Ambiente.

10 — A competência para a emissão do parecer referido no n.º 8 poderá ser exercida pelas direcções regionais de ambiente, nos sítios da lista nacional, nos sítios de interesse comunitário, nas ZEC e nas ZPE a identificar em despacho do Ministro do Ambiente.

#### Artigo 8.º

##### Actos e actividades sujeitos a parecer

1 — Nos casos previstos no n.º 8 do artigo anterior, ficam sujeitos a parecer do ICN ou da direcção regional de ambiente territorialmente competente os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, ampliação demolição e conservação;
- b) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;
- c) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;
- d) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;
- e) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;
- f) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das já existentes;
- g) A instalação de novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações à superfície do solo fora dos perímetros urbanos;
- h) A prática de actividades desportivas motorizadas;
- i) A prática de alpinismo, de escalada e de montanhismo;
- j) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens.

2 — O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 45 dias úteis, contados da data da sua solicitação.

3 — A ausência de parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de parecer favorável.

#### Artigo 9.º

##### Avaliação de impacte ambiental e análise de incidências ambientais

1 — Quaisquer acções ou projectos, individualmente ou em conjunto com outras acções ou projectos, susceptíveis de afectar significativamente um sítio de importância comunitária, uma ZEC ou uma ZPE, e tendo em vista o objectivo de conservação dos mesmos, podem ser sujeitos a uma avaliação de impacte ambiental ou a um processo prévio de análise de incidências ambientais, como formalidade essencial da autorização.

2 — Sem prejuízo da legislação específica em vigor, o plano sectorial referido no artigo 7.º define as condições, os critérios e o processo a seguir na realização da avaliação do impacte ambiental ou das análises de incidências ambientais.

#### Artigo 10.º

##### Impactes ambientais negativos

1 — Quando, através da realização da avaliação de impacte ambiental ou da análise de incidências ambientais, se conclua que a acção ou projecto implica impactes negativos para um sítio de importância comunitária, para uma ZEC ou para uma ZPE, o mesmo só pode ser autorizado quando se verifique a ausência de solução

alternativa e ocorram razões imperativas de interesse público, como tal reconhecidas mediante despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do ministro competente em razão da matéria.

2 — Verificando-se que os impactes negativos da acção ou projecto incidem sobre um tipo de *habitat* prioritário ou sobre uma espécie prioritária, o reconhecimento a que se refere o número anterior só pode ocorrer quando:

- a) Estejam em causa razões de saúde ou de segurança públicas;
- b) A realização da acção ou projecto implique consequências benéficas para o ambiente;
- c) Ocorram outras razões de interesse público, reconhecidas pelas instâncias competentes nacionais e da União Europeia.

3 — A autorização para a realização das acções ou projectos a que aludem os números anteriores inclui as necessárias medidas mitigadoras e compensatórias a adoptar de acordo com as conclusões dos processos previstos no artigo 9.º

#### Artigo 11.º

##### Espécies animais

1 — Com vista à protecção das espécies animais constantes do anexo B-IV e das espécies de aves que ocorrem naturalmente no estado selvagem no território nacional, referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, é proibido:

- a) Capturar, abater ou deter os espécimes respectivos, qualquer que seja o método utilizado;
- b) Perturbar esses espécimes, nomeadamente durante o período de reprodução, de dependência, de hibernação e de migração, desde que essa perturbação tenha um efeito significativo relativamente aos objectivos do presente diploma;
- c) Destruir, danificar, recolher ou deter os seus ninhos e ovos, mesmo vazios;
- d) Deteriorar ou destruir os locais ou áreas de repouso dessas espécies.

2 — Relativamente às espécies referidas no n.º 1, são ainda proibidas a exposição com fins comerciais, a venda, a oferta, a troca, a detenção, o transporte para fins de venda ou de troca e ainda a compra de espécimes retirados do meio natural, vivos ou mortos, incluindo qualquer parte ou produto obtido a partir dos mesmos, com excepção dos espécimes obtidos legalmente antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 224/93, de 18 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto.

3 — As proibições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 aplicam-se a todas as fases da vida dos animais abrangidos pelo presente artigo.

4 — As proibições referidas no n.º 2 não se aplicam:

- a) Às espécies inscritas no anexo A-II ao presente diploma e que dele faz parte integrante, desde que as aves tenham sido legalmente capturadas ou mortas ou legalmente adquiridas de outro modo;
- b) Após parecer prévio do ICN, às espécies inscritas no anexo A-III ao presente diploma e que dele faz parte integrante, desde que as aves tenham sido legalmente capturadas ou mortas ou legalmente adquiridas de outro modo.

5 — O parecer referido na alínea b) do número anterior deverá ser emitido no prazo de 45 dias úteis, contados da data da sua solicitação.

6 — A ausência de parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de parecer favorável.

#### Artigo 12.º

##### Espécies vegetais

1 — Com vista à protecção das espécies vegetais constantes do anexo B-IV, são proibidas:

- a) A colheita, o corte, o desenraizamento ou a destruição das plantas ou partes de plantas no seu meio natural e dentro da sua área de distribuição natural;
- b) A detenção, o transporte, a venda ou troca e a oferta para fins de venda ou de troca de espécimes das referidas espécies, colhidos no meio natural, com excepção dos espécimes legalmente colhidos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto.

2 — As proibições referidas no número anterior aplicam-se a todas as fases do ciclo biológico das plantas abrangidas pelo presente artigo.

#### Artigo 13.º

##### Meios e formas de captura ou abate proibidos

No que se refere à captura ou abate de espécimes da fauna selvagem enumerados na alínea a) do anexo C ao presente diploma e que dele faz parte integrante, e nas situações previstas no n.º 1 do artigo 20.º, para a recolha, captura ou abate das espécies animais mencionadas no referido anexo são proibidos todos os meios não selectivos susceptíveis de provocar a extinção ou de perturbar gravemente a tranquilidade das populações desses espécimes e, em particular:

- a) A utilização dos meios de captura ou de abate não selectivos enumerados na alínea a) do anexo C;
- b) Qualquer forma de captura ou abate a partir dos meios de transporte referidos na alínea b) do anexo C.

#### Artigo 14.º

##### Medidas para a colheita, captura e abate

1 — Sempre que necessário, são fixadas, através de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, as medidas adequadas para que a colheita, captura e abate no meio natural de espécimes das espécies da flora e da fauna selvagens referidas no anexo B-v, bem como a sua exploração, sejam compatíveis com a sua manutenção num estado de conservação favorável.

2 — As medidas referidas no n.º 1 podem compreender, nomeadamente:

- a) As restrições relativas ao acesso a determinadas áreas;
- b) A proibição temporária de captura e abate ou a interdição de locais de captura, abate e colheita de espécimes no meio natural e de exploração de certas populações;

- c) A regulamentação dos períodos ou dos modos de colheita, captura e abate;
- d) A aplicação na colheita ou captura e abate de regras haliêuticas ou cinegéticas que respeitem a sua conservação;
- e) A criação de um sistema de autorizações da colheita, captura e abate ou de quotas;
- f) A regulamentação da compra, venda, colocação no mercado, detenção ou transporte com vista à venda de espécimes;
- g) A criação de espécimes de espécies animais em cativeiro, bem como a propagação artificial de espécies vegetais, em condições estritamente controladas, com vista à redução da sua colheita no meio natural;
- h) A avaliação do efeito das medidas adoptadas.

#### Artigo 15.º

##### Colecções

1 — É proibido coleccionar espécimes, vivos ou mortos, das espécies referidas nos artigos 11.º e 12.º, incluindo as partes ou produtos delas derivados, bem como ninhos e ovos.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as colecções para fins de investigação ou de ensino.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2, os interessados devem comprovar junto do ICN a finalidade das respectivas colecções de acordo com os procedimentos previstos no artigo 20.º, com as necessárias adaptações.

4 — Para efeitos de aplicação dos n.ºs 2 e 3, as entidades singulares ou colectivas já possuidoras de colecções ficam obrigadas a dar conhecimento ao ICN das características essenciais identificadoras dessas colecções, no prazo de 180 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 16.º

##### Introdução de espécies não indígenas

1 — A introdução, na Natureza, de todas as espécies de flora e da fauna que não ocorram naturalmente no estado selvagem no território nacional, bem como as medidas adequadas a esse fim, são objecto de regulamentação própria.

2 — Até à data da entrada em vigor do diploma referido no número anterior, a introdução de todas as espécies aí referidas fica sujeita a parecer vinculativo do ICN, sem prejuízo de outras autorizações previstas na legislação em vigor, podendo ser autorizada se se verificarem, cumulativamente, as condições a seguir mencionadas:

- a) Existam vantagens inequívocas para o homem e para as biocenoses;
- b) A introdução seja insusceptível de prejudicar o equilíbrio ecológico ou a saúde pública;
- c) Não exista nenhuma espécie indígena apta para o fim pretendido;
- d) For efectuada uma avaliação de incidências ambientais aprofundada e planificada, cujas conclusões serão determinantes para a autorização.

3 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 as espécies objecto de exploração zootécnica, excepto em aquaculturas, e de exploração agrícola e florestal, incluindo

as espécies consideradas nos Catálogos de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas.

4 — A autorização referida no n.º 2 deve ser proferida no prazo de 45 dias úteis, contados da data da sua solicitação.

5 — Considera-se indeferido o pedido quando não for concedida autorização no prazo referido no número anterior.

#### Artigo 17.º

##### Recolha e tratamento de animais selvagens e detenção de animais irrecuperáveis

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, a actividade de recolha e tratamento de animais selvagens com o fim de os devolver ao meio natural e a detenção de animais irrecuperáveis serão definidos por portaria do Ministro do Ambiente.

#### Artigo 18.º

##### Anilhagem

1 — A actividade de anilhagem só pode ser exercida por pessoas singulares e carece de autorização prévia do ICN.

2 — O pedido de autorização referido no n.º 1 deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) A identificação pessoal do requerente;
- b) A identificação das espécies objecto de anilhagem;
- c) A identificação do local de anilhagem;
- d) A fundamentação técnica;
- e) A experiência anterior no exercício da actividade de anilhagem.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o ICN emite uma credencial, da qual devem constar os elementos referidos nas alíneas a) a d) do número anterior, bem como a indicação do respectivo prazo de validade, o qual não poderá ser superior a um ano.

4 — Os titulares das credenciais emitidas ao abrigo do disposto no número anterior devem exhibi-las sempre que os funcionários do ICN ou demais agentes da fiscalização assim o solicitarem.

5 — Findo o período de validade das credenciais, e no prazo de 30 dias a contar do seu termo, os respectivos titulares devem enviar ao ICN um relatório onde conste o número de espécimes de cada espécie efectivamente capturados e anilhados ao abrigo da credencial emitida, os locais de captura e de anilhagem, bem como os métodos utilizados.

6 — A emissão de novas credenciais fica dependente da apresentação do relatório referido no número anterior.

7 — A autorização referida no n.º 1 deverá ser concedida no prazo de 45 dias úteis, contados da data da sua solicitação.

8 — Considera-se indeferido o pedido quando não for concedida autorização no prazo referido no número anterior.

9 — No caso de espécies de aves, compete exclusivamente ao ICN o fornecimento das anilhas metálicas a utilizar na actividade de anilhagem.

## Artigo 19.º

**Taxidermia**

1 — É proibida a taxidermia em espécimes das espécies animais inscritas nos anexos A-I, B-II e B-IV ao presente diploma.

2 — A taxidermia em espécimes das espécies de aves mencionadas no n.º 1 do artigo 2.º e das espécies do anexo B-II será regulamentada por portaria do Ministro do Ambiente.

## Artigo 20.º

**Regime excepcional**

1 — Mediante licença do ICN, e sem prejuízo de outras autorizações previstas na legislação em vigor, podem ser excepcionalmente permitidos os actos e actividades proibidos nos artigos 11.º, 12.º e 19.º ou a utilização dos meios proibidos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 13.º, desde que não exista alternativa satisfatória, não seja prejudicada a manutenção das populações da espécie em causa na sua área de distribuição natural e quando o acto ou actividade vise atingir uma das seguintes finalidades:

- a)* Proteger a flora e a fauna selvagens e conservar os *habitats* naturais;
- b)* Evitar graves prejuízos, nomeadamente às culturas, à criação de gado, às florestas, às zonas de pesca e de caça, às aquiculturas à criação de caça em cativeiro e às águas e a outras formas de propriedade;
- c)* Garantir a saúde e a segurança públicas, a segurança aeronáutica ou outros interesses públicos prioritários, designadamente de carácter social ou económico;
- d)* Obter consequências benéficas de importância primordial para o ambiente;
- e)* Permitir a investigação e a educação;
- f)* Permitir o repovoamento e a reintrodução de espécies;
- g)* Permitir a criação e a taxidermia de espécimes das espécies associada às acções referidas nas alíneas *e)* e *f)*, incluindo a reprodução artificial de plantas, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

2 — Do alvará da licença a emitir nos termos do número anterior devem constar:

- a)* A sua finalidade e propósitos;
- b)* A referência à espécie ou espécies em causa;
- c)* A indicação do período de duração da licença, o qual não pode ser superior a um ano;
- d)* As freguesias e concelhos abrangidos pela autorização;
- e)* O número de espécimes de cada espécie em causa, sempre que tal indicação seja possível;
- f)* Os métodos e meios de equipamento que se podem utilizar;
- g)* Outras indicações ou limites que se julguem necessários.

3 — Os requerimentos para a obtenção da licença prevista no n.º 1 são instruídos com os elementos tendentes à demonstração das condições aí referidas.

4 — A autorização para a prática dos actos e actividades a que se refere o n.º 1 deverá ser concedida

no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

5 — Considera-se indeferido o pedido quando não for concedida autorização no prazo referido no número anterior.

6 — Os titulares das licenças devem exhibir o respectivo alvará sempre que os funcionários do ICN ou demais agentes da fiscalização assim o solicitarem.

7 — Findo o período de duração das licenças, e no prazo de 30 dias a contar do seu termo, os respectivos titulares devem enviar ao ICN um relatório onde conste os contingentes de espécimes de cada espécie efectivamente capturados ou abatidos, bem como o número de ninhos ou ovos removidos ao abrigo da licença emitida, os locais de captura ou abate e os métodos utilizados.

8 — A concessão de novas licenças fica dependente da apresentação do relatório referido no número anterior.

## Artigo 21.º

**Fiscalização**

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e legislação complementar compete ao ICN, às autarquias locais, às direcções regionais do ambiente, ao Instituto da Água, à Direcção-Geral das Florestas, às direcções regionais de agricultura e às autoridades policiais.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas, nomeadamente marítimas e portuárias.

## Artigo 22.º

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação a violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, no artigo 9.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º, nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 12.º, nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 13.º, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 15.º, no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 18.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coimas de:

- a)* 7500\$ a 750 000\$, no caso de pessoas singulares;
- b)* 800 000\$ a 8 000 000\$, no caso de pessoas colectivas.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

## Artigo 23.º

**Sanções acessórias**

As contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 22.º podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção assim o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a)* A perda dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção;
- b)* A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c)* A interdição do exercício de actividade;
- d)* Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

- e) A privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças e alvarás;
- f) O encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) A suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

#### Artigo 24.º

##### Processo de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 — Compete ao ICN o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias nos seguintes casos:

- a) Na totalidade ou na parte dos sítios da lista nacional referida no n.º 1 do artigo 4.º e nos sítios de interesse comunitário e nas ZEC referidos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º que se localizem dentro dos limites das áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ou de legislação anterior ou das ZPE criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro;
- b) Na totalidade ou na parte das ZPE criadas ao abrigo do presente diploma ou de legislação anterior que se localizem dentro dos limites das áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ou de legislação anterior.

2 — Compete às direcções regionais do ambiente o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias nos seguintes casos:

- a) Nos sítios da lista nacional referida no n.º 1 do artigo 4.º, nos sítios de interesse comunitário e nas ZEC referidos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e nas ZPE não abrangidos pelas alíneas a) e b) do número anterior;
- b) No remanescente do território nacional.

3 — A receita das coimas previstas no artigo 22.º será assim distribuída:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a entidade autuante;
- c) 20 % para a entidade que processa a contra-ordenação.

#### Artigo 25.º

##### Reposição da situação anterior

1 — Independentemente da aplicação da coima e das sanções acessórias, o ICN ou a direcção regional do ambiente territorialmente competente poderão, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, intimar o infractor a proceder à reposição da situação anterior à infracção, fixando-lhe as acções necessárias para o efeito e o respectivo prazo de execução.

2 — Após a notificação para as acções referidas no n.º 1 e se a obrigação não for cumprida no prazo fixado, o ICN ou a direcção regional do ambiente territorialmente competente procedem ou mandam proceder às acções necessárias por conta do infractor.

3 — As despesas realizadas por força do número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infractor no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, são cobradas nos termos do processo de execuções fiscais, constituindo a nota de despesas título executivo bastante, devendo dela constar o nome e o domicílio do devedor, a proveniência da dívida e a indicação, por extenso, do seu montante, bem como a data a partir da qual são devidos juros de mora.

#### Artigo 26.º

##### Regiões Autónomas

1 — Compete às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a aprovação das ZPE e dos sítios a incluir na lista referida no n.º 1 do artigo 4.º

2 — A adaptação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será objecto de decreto legislativo regional.

#### Artigo 27.º

##### Revogações

São revogados o Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 224/93, de 18 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 30 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### ANEXO A-I

##### Espécies de aves de interesse comunitário cuja conservação requer a designação de zonas de protecção especial

Um asterisco (\*) colocado antes do nome de uma espécie indica que se trata de uma espécie prioritária.

*Gavia stellata* — mobilha-pequena.

*Gavia arctica* — mobilha-ártica.

*Gavia immer* — mobilha-grande.

*Podiceps auritus* — mergulhão-de-pescoço-castanho.

\* *Pterodroma feae* — freira-do-bugio.

\* *Pterodroma madeira* — freira-da-madeira.

*Bulweria bulwerii* — pardela-de-bulwer.

*Calonectris diomedea* — pardela-de-bico-amarelo.

\* *Puffinus puffinus mauretanicus* — pardela-sombria-das-baleares.

*Puffinus assimilis* — pardela-pequena.

*Pelagodroma marina* — painho-de-ventre-branco.

*Hydrobates pelagicus* — painho-de-cauda-quadrada.

*Oceanodroma leucorhoa* — painho-de-cauda-forcada.

*Oceanodroma castro* — painho-da-madeira.

- \* *Phalacrocorax aristotelis desmarestii* — corvo-marinho-de-crista (mediterrânico).
- \* *Phalacrocorax pygmeus* — corvo-marinho-pigmeu.
- Pelecanus onocrotalus* — pelicano-vulgar.
- \* *Pelecanus crispus* — pelicano-crespo.
- \* *Botaurus stellaris* — abetouro-comum.
- Ixobrychus minutus* — garça-pequena.
- Nycticorax nycticorax* — goraz.
- Ardeola ralloides* — papa-ratos.
- Egretta garzetta* — garça-branca.
- Egretta alba* — garça-branca-grande.
- Ardea purpurea* — garça-vermelha.
- Ciconia nigra* — cegonha-preta.
- Ciconia ciconia* — cegonha-branca.
- Plegadis falcinellus* — maçarico-preto.
- Platalea leucorodia* — colhereiro.
- Phoenicopterus ruber* — flamingo.
- Cygnus bewickii* (*Cygnus columbanus bewickii*) — cisne-pequeno.
- Cygnus cygnus* — cisne-bravo.
- \* *Anser albifrons flavirostris* — ganso-da-gronelândia.
- Anser erythropus* — ganso-pequeno-de-testa-branca.
- Branta leucopsis* — ganso-de-faces-brancas.
- \* *Branta ruficollis* — ganso-de-pescoço-ruivo.
- Tadorna ferruginea* — pato-ferrugíneo.
- \* *Marmaronetta angustirostris* — pardilheira.
- \* *Aythya nyroca* — zarro-castanho.
- Mergus albellus* — merganso-pequeno.
- \* *Oxyura leucocephala* — pato-de-rabo-alçado.
- Pernis apivorus* — falcão-abelheiro.
- Elanus caeruleus* — peneireiro-cinzento.
- Milvus migrans* — milhafre-preto.
- Milvus milvus* — milhano.
- Haliaeetus albicilla* — águia-rabalva.
- \* *Gypaetus barbatus* — quebra-osso.
- Neophron percnopterus* — abutre-do-egipto.
- Gyps fulvus* — grifo.
- \* *Aegypius monachus* — abutre-preto.
- Circus gallicus* — águia-cobreira.
- Circus aeruginosus* — tartaranhão-ruivo-dos-pauis.
- Circus cyaneus* — tartaranhão-azulado.
- Circus macrourus* — tartaranhão-de-peito-branco.
- Circus pygargus* — tartaranhão-caçador.
- \* *Accipiter gentilis arrigonii* — açor (subespécie da Córsega e Sardenha).
- \* *Accipiter nisus granti* — fura-bardos.
- Accipiter brevipes* — gavião-grego.
- Buteo rufinus* — búteo-mouro.
- \* *Aquila pomarina* — águia-pomarina.
- \* *Aquila clanga* — águia-gritadeira.
- \* *Aquila heliaca* — águia-imperial.
- \* *Aquila adalberti* — águia-imperial-ibérica.
- Aquila chrysaetos* — águia-real.
- Hieraaetus pennatus* — águia-calçada.
- \* *Hieraaetus fasciatus* — águia-de-bonelli.
- Pandion haliaetus* — águia-pesqueira.
- \* *Falco naumanni* — peneireiro-das-torres.
- Falco columbarius* — esmerilhão.
- \* *Falco eleonorae* — falcão-da-rainha.
- \* *Falco biarmicus* — borni.
- \* *Falco rusticolus* — falcão-gerifalte.
- Falco peregrinus* — falcão-peregrino.
- Bonasa bonasia* — galinha-do-mato.
- Lagopus mutus pyrenaicus* — lagópode-branco (subespécie pirenaica).
- Lagopus mutus helveticus* — lagópode-branco (subespécie alpina).
- Tetrao tetrix tetrix* — galo-lira (subespécie continental).
- Tetrao urogallus* — tetraz.
- Alectoris graeca saxatilis* — perdiz-grega (subespécie alpina).
- \* *Alectoris graeca whitakeri* — perdiz-grega (subespécie italiana).
- Alectoris barbara* — perdiz-moura.
- \* *Perdix perdix italica* — perdiz-cinzenta (subespécie italiana).
- Perdix perdix hispaniensis* — perdiz-cinzenta (subespécie ibérica).
- Turnix sylvatica* — toirão.
- Porzana porzana* — franga-d'água-grande.
- Porzana parva* — franga-d'água-bastarda.
- Porzana pusilla* — franga-d'água-pequena.
- \* *Crex crex* — codornizão.
- \* *Porphyrio porphyrio* — caimão.
- \* *Fulica cristata* — galeirão-de-crista.
- Grus grus* — grou.
- \* *Tetrax tetrax* — sisão.
- \* *Chlamydotis undulata* — abetarda-moura.
- \* *Otis tarda* — abetarda.
- Himantopus himantopus* — perna-longa.
- Recurvirostra avosetta* — alfaiate.
- Burhinus oedicephalus* — alcaravão.
- \* *Cursorius cursor* — corredor.
- Glareola pratincola* — perdiz-do-mar.
- Eudromias morinellus* — tarambola-carambola.
- Pluvialis apricaria* — tarambola-dourada.
- Hoplopterus spinosus* — abibe-esporado.
- Philomachus pugnax* — combatente.
- Gallinago media* — narceja-real.
- Limosa lapponica* — fuselo.
- \* *Numenius tenuirostris* — maçarico-de-bico-fino.
- Tringa glareola* — maçarico-bastardo.
- Xenus cinereus* — maçarico-sovela.
- Phalaropus lobatus* — falaropo-de-bico-fino.
- Larus melanocephalus* — gaivota-do-mediterrâneo.
- Larus genei* — gaivota-de-bico-fino.
- \* *Larus audouinii* — gaivota-de-audouin.
- Gelochelidon nilotica* — gaivina-de-bico-preto.
- Sterna caspia* — gaivina-de-bico-vermelho.
- Sterna sandvicensis* — garajau-comum.
- \* *Sterna dougallii* — andorinha-do-mar-rosada.
- Sterna hirundo* — andorinha-do-mar-comum.
- Sterna paradisaea* — andorinha-do-mar-ártica.
- Sterna albifrons* — andorinha-do-mar-anã.
- Chlidonias hybridus* — gaivina-dos-pauis.
- Chlidonias niger* — gaivina-preta.
- Uria aalge ibericus* — airo (subespécie ibérica).
- Pterocles orientalis* — cortiçol-de-barriga-preta.
- Pterocles alchata* — cortiçol-de-barriga-branca.
- \* *Columba palumbus azorica* — pombo-torcaz-dos-açores.
- \* *Columba torcaz* — pombo-torcaz-da-madeira.
- \* *Columba bollii* — pombo-torcaz-de-bolle.
- \* *Columba junoninae* — pombo-de-rabo-branco.
- Bubo bubo* — bufo-real.
- Nyctea scandiaca* — bufo-branco.
- Surnia ulula* — coruja-gavião.
- Glaucidium passerinum* — mocho-pigmeu.
- Strix uralensis* — coruja-uralense.
- Strix nebulosa* — coruja-lapónica.
- Asio flammeus* — coruja-do-nabal.
- Aegolius funereus* — mocho-de-temngalm.
- Caprimulgus europaeus* — noitibó.
- Apus caffer* — andorinhão-cafre.
- Alcedo atthis* — guarda-rios.
- Coracias garrulus* — rolieiro.
- Picus canus* — peto-de-cabeça-cinzenta.
- Dryocopus martius* — peto-preto.

- \* *Dendrocopos major canariensis* — pica-pau-de-tene-rife.  
 \* *Dendrocopos major thanneri* — pica-pau-de-gran canaria.  
*Dendrocopos syriacus* — pica-pau-sírio.  
*Dendrocopos medius* — pica-pau-mediano.  
*Dendrocopos leucotos* — pica-pau-de-dorso-branco.  
*Picoides tridactylus* — pica-pau-tridactilo.  
*Chersophilus duponti* — calhandra-de-dupont.  
*Melanocorypha calandra* — calhandra.  
*Calandrella brachydactyla* — calhadrinha.  
*Galerida theklae* — cotovia-do-monte.  
*Lullula arborea* — cotovia-pequena.  
*Anthus campestris* — petinha-dos-campos.  
*Troglodytes troglodytes fridanensis* — carriça (subespécie Fair Isle).  
*Luscinia svecica* — pisco-de-peito-azul.  
*Saxicola dacotiae* — cartaxo-das-canárias.  
*Oenanthe leucura* — chasco-preto.  
*Acrocephalus melanopogon* — felosa-real.  
 \* *Acrocephalus paludicola* — felosa-aquática.  
*Hippolais olivetorum* — felosa-das-oliveiras.  
*Sylvia sarda* — toutinegra-sarda.  
*Sylvia undata* — felosa-do-mato.  
*Sylvia rueppelli* — toutinegra de ruppell.  
*Sylvia nisoria* — toutinegra-gavião.  
*Ficedula parva* — papa-moscas-pequeno.  
*Ficedula semitorquata* — papa-moscas-de-meio-colar.  
*Ficedula albicollis* — papa-moscas-de-colar.  
*Sitta krueperi* — trepadeira-de-kruper.  
*Sitta whiteheadi* — trepadeira-corsa.  
*Lanius collurio* — picanço-de-dorso-vermelho.  
*Lanius minor* — picanço-pequeno.  
*Pyrhacorax pyrrhacorax* — gralha-de-bico-vermelho.  
*Fringilla coelebs ombriosa* — tentilhão-de-hierro.  
 \* *Fringilla teydea* — tentilhão-azul.  
 \* *Loxia scotica* — cruza-bico-escocês.  
*Bucanetes githagineus* — pintarroxo-trombeteiro.  
 \* *Pyrrhula murina* — priolo.  
*Emberiza cineracea* — escrevedeira-de-cabeça-amarela.  
*Emberiza hortulana* — sombria.  
*Emberiza caesia* — escrevedeira-cinzenta.

## ANEXO A-II

**Espécies de aves cujo comércio é permitido nas condições previstas na alínea a) do n.º 4 do artigo 11.º**

- Lagopus lagopus scoticus (e hibernicus)* — lagópode-es-cocês.  
*Alectoris barbara* — perdiz-moura.  
*Perdix perdix* — perdiz-cinzenta.

## ANEXO A-III

**Espécies de aves cujo comércio pode ser objecto de limitações conforme definido na alínea b) do n.º 4 do artigo 11.º**

- Anser albifrons albifrons* — ganso-grande-de-testa-branco (variedade continental).  
*Anser anser* — ganso-comum-ocidental.  
*Aythya marila* — zarro-bastardo.  
*Somateria mollissima* — eider-edredão.  
*Melanitta nigra* — pato-negro.  
*Lagopus mutus* — lagópode-branco.  
*Tetrao terix britannicus* — galo-lira (variedade britânica).  
*Tetrao urogallus* — tetraz.

## ANEXO B-I

**Tipos de habitats naturais de interesse comunitário cuja conservação exige a designação de zonas especiais de conservação**

## Interpretação

As orientações para a interpretação dos tipos de *habitat* constam do *Manual de Interpretação dos Habitats da União Europeia*, tal como foi aprovado pelo comité estabelecido nos termos do artigo 20.º (Comité *Habitats*) e publicado pela Comissão Europeia.

O código apresentado corresponde ao código Natura 2000.

O símbolo \* indica os tipos de *habitat* prioritários.

**1 Habitats costeiros e vegetação halófila**

- 11 Águas marinhas e meios sob influência das marés
- 1110 Bancos de areia permanentemente cobertos por água do mar pouco profunda.  
 1120 \* Bancos de posidónias (*Posidonium oceanicae*).  
 1130 Estuários.  
 1140 Lodaçais e areais a descoberto na maré baixa.  
 1150 \* Lagunas costeiras.  
 1160 Enseadas e baías pouco profundas.  
 1170 Recifes.  
 1180 Estruturas submarinas originadas por emissões gasosas.
- 12 Falésias marítimas e praias de calhaus rolados
- 1210 Vegetação anual das zonas de acumulação de detritos pela maré.  
 1220 Vegetação perene das praias de calhaus rolados.  
 1230 Falésias com vegetação das costas atlânticas e bálticas.  
 1240 Falésias com vegetação das costas mediterrânicas com *Limonium spp.* endémicas.  
 1150 Falésias com flora endémica das costas macaronésias.
- 13 Sapais e prados salgados atlânticos e continentais
- 1310 Vegetação pioneira de *Salicornia* e outras espécies anuais das zonas lodosas e arenosas.  
 1320 Prados de *Spartina (Spartinion maritimae)*.  
 1330 Prados salgados atlânticos (*Glauco-Puccinellietalia maritimae*).  
 1340 \* Prados salgados interiores.
- 14 Sapais e prados salgados mediterrânicos e termoatlânticos
- 1410 Prados salgados mediterrânicos (*Juncetalia maritimi*).  
 1420 Matos halófilos mediterrânicos e termoatlânticos (*Sarcocornetea fruticosi*).  
 1430 Matos halonitrófilos (*Pegano-Salsoletea*).
- 15 Estepes interiores halófilas e gipsófilas
- 1510 \* Estepes salgadas mediterrânicas (*Limonietaalia*).  
 1520 \* Vegetação gipsófila ibérica (*Gypsophiletalia*).  
 1530 \* Estepes salgadas e sapais panónicos.
- 16 Arquipélagos, costas e superfícies emergentes do mar Báltico boreal
- 1610 Ilhas «esker» do Báltico com vegetação das praias de areia, de rocha ou de calhaus rolados e vegetação sublitoral.



- 1620 Ilhéus e pequenas ilhas do Báltico boreal.  
 1630 \* Prados costeiros do Báltico boreal.  
 1640 Praias de areia com vegetação vivaz do Báltico boreal.  
 1650 Enseadas estreitas do Báltico boreal.

## 2 Dunas marítimas e interiores

- 21 Dunas marítimas das costas atlânticas, do mar do Norte e do Báltico
- 2110 Dunas móveis embrionárias.  
 2120 Dunas móveis do cordão litoral com *Ammophila arenaria* («dunas brancas»)  
 2130 \* Dunas fixas com vegetação herbácea («dunas cinzentas»)  
 2140 \* Dunas fixas descalcificadas com *Empetrum nigrum*.  
 2150 \* Dunas fixas descalcificadas atlânticas (*Calluno-Ulicetea*).  
 2160 Dunas com *Hippophaë rhamnoides*.  
 2170 Dunas com *Salix repens* ssp. *argentea* (*Salicion arenariae*).  
 2180 Dunas arborizadas das regiões atlântica, continental e boreal.  
 2190 Depressões húmidas intradunares.  
 21A0 *Machairs* (\* na Irlanda).

### 22 Dunas marítimas das costas mediterrânicas

- 2210 Dunas fixas do litoral da *Crucianellion maritimae*.  
 2220 Dunas com *Euphorbia terracina*.  
 2230 Dunas com prados da *Malcolmietalia*.  
 2240 Dunas com prados da *Brachypodietalia* e espécies anuais.  
 2250 \* Dunas litorais com *Juniperus* spp.  
 2260 Dunas com vegetação esclerófila da *Cisto-Lavenduletalia*.  
 2270 \* Dunas com florestas de *Pinus pinea* e ou *Pinus pinaster*.

### 23 Dunas interiores, antigas e descalcificadas

- 2310 Charnechas psamófilas secas de *Calluna* e *Genista*.  
 2320 Charnechas psamófilas secas de *Calluna* e *Empetrum nigrum*.  
 2330 Dunas interiores com prados abertos de *Corynephorus* e *Agrostis*.  
 2340 \* Dunas interiores panónicas.

## 3 Habitats de água doce

### 31 Águas paradas

- 3110 Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas das planícies arenosas (*Littorelletalia uniflorae*).  
 3120 Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas em solos geralmente arenosos do oeste mediterrânico com *Isoëtes* spp.  
 3130 Águas estagnadas, oligotróficas a mesotróficas, com vegetação da *Littorelletea uniflorae* e ou da *Isoëto-Nanojuncetea*.  
 3140 Águas oligomesotróficas calcárias com vegetação bêntica de *Chara* spp.  
 3150 Lagos eutróficos naturais com vegetação da *Mag-nopotamion* ou da *Hydrocharition*.  
 3160 Lagos e charcos distróficos naturais.  
 3170 \* Charcos temporários mediterrânicos.  
 3180 \* *Turloughs*.

- 32 Águas correntes — troços de cursos de água com dinâmica natural e seminatural (leitos pequenos, médios e grandes), em que a qualidade da água não sofre mudanças significativas.

- 3210 Cursos de água naturais da Fenoscândia.  
 3220 Cursos de água alpinos com vegetação ripícola herbácea.  
 3230 Cursos de água alpinos com vegetação ripícola lenhosa de *Myricaria germanica*.  
 3240 Cursos de água alpinos com vegetação ripícola lenhosa de *Salix elaeagnos*.  
 3250 Cursos de água mediterrânicos permanentes com *Glaucium flavum*.  
 3260 Cursos de água dos pisos basal a montano com vegetação da *Ranunculion fluitantis* e da *Callitricho-Batrachion*.  
 3270 Cursos de água de margens vasosas com vegetação da *Chenopodion rubri* p. p. e da *Bidention* p. p.  
 3280 Cursos de água mediterrânicos permanentes da *Paspalo-Agrostidion* com cortinas arbóreas ribeirinhas de *Salix* e *Populus alba*.  
 3290 Cursos de água mediterrânicos intermitentes da *Paspalo-Agrostidion*.

## 4 Charnechas e matos das zonas temperadas

- 4010 Charnechas húmidas atlânticas setentrionais de *Erica tetralix*.  
 4020 \* Charnechas húmidas atlânticas temperadas de *Erica ciliaris* e *Erica tetralix*.  
 4030 Charnechas secas europeias.  
 4040 \* Charnechas secas atlânticas litorais de *Erica vagans*.  
 4050 \* Charnechas macaronésias endémicas.  
 4060 Charnechas alpinas e boreais.  
 4070 \* Matos de *Pinus mugo* e *Rhododendron hirsutum* (*Mugo-Rhododendretum hirsuti*).  
 4080 Matos de *Salix* spp. subárticos.  
 4090 Charnechas oromediterrânicas endémicas com giestas espinhosas.

## 5 Matos esclerófilos

### 51 Matos submediterrânicos e temperados

- 5110 Formações estáveis xerotermófilas de *Buxus sempervirens* das vertentes rochosas (*Berberidion* p. p.).  
 5120 Formações montanas de *Cytisus purgans*.  
 5130 Formações de *Juniperus communis* em charnechas ou prados calcários.  
 5140 \* Formações de *Cistus palhinhae* em charnechas marítimas.

### 52 Matagais arborescentes mediterrânicos

- 5210 Matagais arborescentes de *Juniperus* spp.  
 5220 \* Matagais arborescentes de *Zyziphus*.  
 5230 \* Matagais arborescentes de *Laurus nobilis*.

### 53 Matos termomediterrânicos pré-estépicos

- 5310 Matas de *Laurus nobilis*.  
 5320 Formações baixas de euforbiáceas junto a falésias.  
 5330 Matos termomediterrânicos pré-desérticos.

## 54 Friganas

- 5410 Friganas mediterrânicas ocidentais dos cimos de falésia (*Astragalo-Plantaginetum subulatae*).  
 5420 Friganas da *Sarcopoterium spinosum*.  
 5430 Friganas endémicas da *Euphorbio-Verbascion*.

## 6 Formações herbáceas naturais e seminaturais

## 61 Prados naturais

- 6110 \* Prados rupícolas calcários ou basófilos da *Alyso-Sedion albi*.  
 6120 \* Prados calcários de areias xéricas.  
 6130 Prados calaminares da *Violetalia calaminariae*.  
 6140 Prados pirenaicos siliciosos de *Festuca eskia*.  
 6150 Prados alpino-boreais siliciosos.  
 6160 Prados oro-ibéricos de *Festuca indigesta*.  
 6170 Prados calcários alpinos e subalpinos.  
 6180 Prados mesófilos macaronésios.

## 62 Formações herbáceas secas seminaturais e fácies arbustivas

- 6210 Prados secos seminaturais e fácies arbustivas em substrato calcário (*Festuco-Brometalia*) (\* importantes *habitats* de orquídeas).  
 6220 \* Subestepes de gramíneas e anuais da *Thero-Brachypodietea*.  
 6230 \* Formações herbáceas de *Nardus*, ricas em espécies, em substratos siliciosos das zonas montanas (e das zonas submontanas da Europa continental).  
 6240 \* Prados estépicos subpanónicos.  
 6250 \* Prados estépicos panónicos em substrato de *loess*.  
 6260 \* Estepes panónicas em substrato arenoso.  
 6270 \* Prados fenoscandianos de baixa altitude, secos a mesófilos, ricos em espécies.  
 6280 \* *Alvar* nórdico e rochas planas calcárias pré-câmbricas.

## 63 Florestas esclerófilas sujeitas a pastoreio (montados)

- 6310 Montados de *Quercus* spp. de folha perene.

## 64 Pradarias húmidas seminaturais de ervas altas

- 6410 Pradarias com *Molinia* em solos calcários, turfosos e argilo-limosos (*Molinion caeruleae*).  
 6420 Pradarias húmidas mediterrânicas de ervas altas da *Molinio-Holoschoenion*.  
 6430 Comunidades de ervas altas higrófilas das orlas basais e dos pisos montano a alpino.  
 6440 Pradarias aluviais inundáveis da *Cnidion dubii*.  
 6450 Pradarias aluviais setêntrio-boreais.

## 65 Prados mesófilos

- 6510 Prados de feno pobres de baixa altitude (*Alopecurus pratensis*, *Sanguisorba officinalis*).  
 6520 Prados de feno de montanha.  
 6530 \* Prados arborizados fenoscandianos.

## 7 Turfeiras altas, turfeiras baixas e pântanos

71 Turfeiras ácidas de *Sphagnum*

- 7110 \* Turfeiras altas activas.  
 7120 Turfeiras altas degradadas ainda susceptíveis de regeneração natural.  
 7130 Turfeiras de cobertura (\* turfeiras activas).

- 7140 Turfeiras de transição e turfeiras ondulantes.  
 7150 Depressões em substratos turfosos da *Rhynchosporion*.

- 7160 Nascentes ricas em minerais e nascentes de pântano fenoscandianas.

## 72 Pântanos calcários

- 7210 \* Pântanos calcários com *Cladium mariscus* e espécies da *Caricion davallianae*.  
 7220 \* Nascentes petrificantes com formação de travertinos (*Cratoneurion*).  
 7230 Turfeiras baixas alcalinas.  
 7240 \* Formações pioneiras alpinas da *Caricion bicoloris-atrofuscae*.

## 73 Turfeiras boreais

- 7310 \* Turfeiras de *Aapa*.  
 7320 \* Turfeiras de *Palsa*.

## 8 Habitats rochosos e grutas

## 81 Depósitos de vertente rochosos

- 8110 Depósitos siliciosos dos pisos montano a nival (*Androsacetalia alpinae* e *Galeopsietalia ladani*).  
 8120 Depósitos calcários e de xistos calcários dos pisos montano a alpino (*Thlaspietia rotundifolii*).  
 8130 Depósitos mediterrânicos ocidentais e termófilos.  
 8140 Depósitos mediterrânicos orientais.  
 8150 Depósitos médio-europeus siliciosos das regiões altas.  
 8160 \* Depósitos médio-europeus calcários dos pisos colino a montano.

## 82 Vertentes rochosas com vegetação casmofítica

- 8210 Vertentes rochosas calcárias com vegetação casmofítica.  
 8220 Vertentes rochosas siliciosas com vegetação casmofítica.  
 8230 Rochas siliciosas com vegetação pioneira da *Sedo-Scleranthion* ou da *Sedo albi-Veronicion dillenii*.  
 8240 \* Lajes calcárias.

## 83 Outros habitats rochosos

- 8310 Grutas não exploradas pelo turismo.  
 8320 Campos de lava e escavações naturais.  
 8330 Grutas marinhas submersas ou semi-submersas.  
 8340 Glaciares permanentes.

## 9 Florestas

Florestas (sub)naturais de essências indígenas no estado de matas em alto fuste com vegetação subarborescente típica, que correspondem a um dos seguintes critérios: raras ou residuais e ou com espécies de interesse comunitário:

## 90 Florestas da Europa boreal

- 9010 \* Taiga ocidental.  
 9020 Florestas antigas caducifólias naturais hemiboreais da Fenoscândia ricas em epífitas (*Quercus*, *Tilia*, *Acer*, *Fraxinus* ou *Ulmus*).  
 9030 \* Florestas naturais dos primeiros estádios de sucessão das superfícies emergentes costeiras.

- 9040 Florestas nórdicas subalpinas/subárcticas de *Betula pubescens* spp. *czerepanovii*.  
 9050 Florestas fenoscandianas de *Picea abies* ricas em herbáceas.  
 9060 Florestas de coníferas nos *eskers* fluvioglaciares ou a eles associadas.  
 9070 Pastagens arborizadas fenoscandianas.  
 9080 \* Bosques pantanosos caducifólios da Fenoscândia.

## 91 Florestas da Europa temperada

- 9110 Faiais de *Luzulo-Fagetum*.  
 9120 Faiais acidófilos atlânticos com vegetação arbustiva de *Ilex* e por vezes *Taxus* (*Quercion roburi-petrae* ou *Ilici-Fagenion*).  
 9130 Faiais da *Asperulo-Fagetum*.  
 9140 Faiais subalpinos médio-europeus com *Acer* e *Rumex arifolius*.  
 9150 Faiais calcícolas médio-europeus da *Cephalanthero-Fagion*.  
 9160 Carvalhais pedunculados ou florestas mistas de carvalhos e carpas subatlânticas e médio-europeias da *Carpinion betuli*.  
 9170 Florestas mistas de carvalhos e carpas da *Galio-Carpinetum*.  
 9180 \* Florestas de vertentes, depósitos rochosos ou ravinas da *Tilio-Acerion*.  
 9190 Carvalhais antigos acidófilos de *Quercus robur* das planícies arenosas.  
 91A0 Carvalhais antigos das ilhas Britânicas com *Ilex* e *Blechnum*.  
 91B0 Freixiais termófilos de *Fraxinus angustifolia*.  
 91C0 \* Florestas caledónicas.  
 91D0 \* Turfeiras arborizadas.  
 91E0 \* Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraxinus excelsior* (*Alno-Padion*, *Alnion incanae*, *Salicion albae*).  
 91F0 Florestas mistas de *Quercus robur*, *Ulmus laevis*, *Ulmus minor*, *Fraxinus excelsior* ou *Fraxinus angustifolia* das margens de grandes rios (*Ulmion minoris*).  
 91G0 \* Florestas panónicas de *Quercus petraea* e *Carpinus betulus*.  
 91H0 \* Florestas panónicas de *Quercus pubescens*.  
 91I0 \* Florestas euro-siberianas estépicas de *Quercus* spp.  
 91J0 \* Florestas de *Taxus baccata* das ilhas Britânicas.

## 92 Florestas mediterrânicas caducifólias

- 9210 \* Faiais dos Apeninos com *Taxus* e *Ilex*.  
 9220 \* Faiais dos Apeninos com *Abies alba* e faiais com *Abies nebrodensis*.  
 9230 Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica*.  
 9240 Carvalhais ibéricos de *Quercus faginea* e *Quercus canariensis*.  
 9250 Carvalhais de *Quercus trojana*.  
 9260 Florestas de *Castanea sativa*.  
 9270 Faiais helénicos com *Abies borisii-regis*.  
 9280 Florestas de *Quercus frainetto*.  
 9290 Florestas de ciprestes (*Acero-Cupression*).  
 92A0 Florestas-galerias de *Salix alba* e *Populus alba*.

- 92B0 Florestas-galerias junto aos cursos de água intermitentes mediterrânicos com *Rhododendron ponticum*, *Salix* e outras espécies.  
 92C0 Florestas de *Platanus orientalis* e *Liquidambar orientalis* (*Platanion orientalis*).  
 92D0 Galerias e matos ribeirinhos meridionais (*Nerio-Tamaricetea* e *Securinegion tinctoriae*).

## 93 Florestas esclerófilas mediterrânicas

- 9310 Carvalhais do Egeu de *Quercus brachyphylla*.  
 9320 Florestas de *Olea* e *Ceratonia*.  
 9330 Florestas de *Quercus suber*.  
 9340 Florestas de *Quercus ilex* e *Quercus rotundifolia*.  
 9350 Florestas de *Quercus macrolepis*.  
 9360 \* Laurissilvas macaronésias (*Laurus*, *Ocotea*).  
 9370 \* Palmeirais de *Phoenix*.  
 9380 Florestas de *Ilex aquifolium*.

## 94 Florestas de coníferas das montanhas temperadas

- 9410 Florestas acidófilas dos pisos montano a alpino (*Vaccinio-Piceetea*).  
 9420 Florestas alpinas de *Larix decidua* e ou *Pinus cembra*.  
 9430 Florestas montanas e subalpinas de *Pinus uncinata* (\* em substrato gipsífero ou calcário).

## 95 Florestas de coníferas das montanhas mediterrânicas e macaronésias

- 9510 \* Florestas apeninas meridionais de *Abies alba*.  
 9520 Florestas de *Abies pinsapo*.  
 9530 \* Pinhais (sub)mediterrânicos de pinheiros negros endémicos.  
 9540 Pinhais mediterrânicos de pinheiros mesógeos endémicos.  
 9550 Pinhais endémicos canários.  
 9560 \* Florestas endémicas de *Juniperus* spp.  
 9570 \* Florestas de *Tetraclinis articulata*.  
 9580 \* Florestas mediterrânicas de *Taxus baccata*.

## ANEXO B-II

**Espécies animais e vegetais de interesse comunitário cuja conservação exige a designação de zonas especiais de conservação.**

## Interpretação

a) O anexo B-II complementa o anexo B-I para o estabelecimento de uma rede coerente de zonas especiais de conservação.

b) As espécies que constam do presente anexo são indicadas:

Pelo nome da espécie ou da subespécie; ou

Pelo conjunto das espécies pertencentes a um *taxon* superior ou a uma referida parte desse *taxon*.

A abreviatura «spp.» após o nome de uma família ou de um género indica todas as espécies que pertencem a essa família ou a esse género.

c) Símbolos:

Um asterisco (\*) colocado antes do nome de uma espécie indica que se trata de uma espécie prioritária;

A maioria das espécies que constam do presente anexo estão incluídas no anexo B-IV;

Quando uma espécie referida no presente anexo não consta do anexo B-IV nem do anexo B-V, o seu nome é acompanhado do sinal (o); quando uma espécie referida no presente anexo não consta do anexo B-IV mas consta do anexo B-V, o seu nome é acompanhado do sinal (V).

**a) Animais**

**Vertebrados**

**Mamíferos**

*Insectivora*

**Talpidae**

*Galemys pyrenaicus*.

*Chiroptera*

**Rhinolophidae**

*Rhinolophus blasii*.  
*Rhinolophus euryale*.  
*Rhinolophus ferrumequinum*.  
*Rhinolophus hipposideros*.  
*Rhinolophus mehelyi*.

**Vespertilionidae**

*Barbastella barbastellus*.  
*Miniopterus schreibersi*.  
*Myotis bechsteini*.  
*Myotis blythii*.  
*Myotis capaccinii*.  
*Myotis dasycneme*.  
*Myotis emarginatus*.  
*Myotis myotis*.

*Rodentia*

**Sciuridae**

\* *Pteromys volans* (*Sciuropterus ruscicus*).  
*Spermophilus citellus* (*Citellus citellus*).

**Castoridae**

*Castor fiber* (excepto as populações finlandesas e suecas).

**Microtidae**

*Microtus cabreræ*.  
 \* *Microtus oeconomus arenicola*.

*Carnivora*

**Canidae**

\* *Alopex lagopus*.  
 \* *Canis lupus* (populações espanholas: apenas a sul do Douro; populações gregas: apenas a sul do paralelo 39; excepto as populações finlandesas).

**Ursidae**

\* *Ursus arctos* (excepto as populações finlandesas e suecas).

**Mustelidae**

\* *Gulo gulo*.  
*Lutra lutra*.  
*Mustela lutreola*.

**Felidae**

*Lynx lynx* (excepto as populações finlandesas).  
 \* *Lynx pardimus*.

**Phocidae**

*Halichoerus grypus* (V).  
 \* *Monachus monachus*.  
*Phoca hispida bottnica* (o).  
 \* *Phoca hispida saimensis*.  
*Phoca vitulina* (V).

*Artiodactyla*

**Cervidae**

\* *Cervus elaphus corsicanus*.  
*Rangifer tarandus fennicus* (o).

**Bovidae**

*Capra aegagrus* (populações naturais).  
 \* *Capra pyrenaica pyrenaica*.  
*Ovis gmelini musimon* (*Ovis ammon musimon*) (populações naturais — Córsega e Sardenha).  
 \* *Rupicapra pyrenaica ornata* (*Rupicapra rupicapra ornata*).  
*Rupicapra rupicapra balcanica*.

**Cetacea**

*Phocoena phocoena*.  
*Tursiops truncatus*.

**Répteis**

*Chelonia* (*testudines*)

**Testudinidae**

*Testudo graeca*.  
*Testudo hermanni*.  
*Testudo marginata*.

**Cheloniidae**

\* *Caretta caretta*.

**Emydidae**

*Emys orbicularis*.  
*Mauremys caspica*.  
*Mauremys leprosa*.

*Sauria*

**Lacertidae**

*Gallotia galloti insulanagae*.  
 \* *Gallotia simonyi*.  
*Lacerta bonnali* (*Lacerta monticola*).  
*Lacerta monticola*.  
*Lacerta schreiberi*.  
*Podarcis lilfordi*.  
*Podarcis pityusensis*.

**Scincidae**

*Chalcides simonyi* (*Chalcides occidentalis*).

**Gekkonidae**

*Phyllodactylus europaeus*.

## Ophidia (serpentes)

## Colubridae

*Elaphe quatuorlineata*.  
*Elaphe situla*.

## Viperidae

\* *Macrovipera schweizeri* (*Vipera lebetina schweizeri*).  
*Vipera ursinii*.

## Anfibios

## Caudata

## Salamandridae

*Chioglossa lusitanica*.  
*Mertensiella luschani* (*Salamandra luschiani*).  
\* *Salamandra atra aurorae*.  
*Salamandrina terdigitata*.  
*Triturus carnifex* (*Triturus cristatus carnifex*).  
*Triturus cristatus* (*Triturus cristatus cristatus*).  
*Triturus dobrogicus* (*Triturus cristatus dobrogicus*).  
*Triturus karelinii* (*Triturus cristatus karelinii*).

## Proteidae

*Proteus anguinus*.

## Plethodontidae

*Hydromantes* (*Speleomantes*) *ambrosii*.  
*Hydromantes* (*Speleomantes*) *flavus*.  
*Hydromantes* (*Speleomantes*) *geni*.  
*Hydromantes* (*Speleomantes*) *imperialis*.  
*Hydromantes* (*Speleomantes*) *strinatii*.  
*Hydromantes* (*Speleomantes*) *supramontes*.

## Anura

## Discoglossidae

\* *Alytes muletensis*.  
*Bombina bombina*.  
*Bombina variegata*.  
*Discoglossus galganoi* (inclui *Discoglossus «jeanneae»*).  
*Discoglossus montalentii*.  
*Discoglossus sardus*.

## Ranidae

*Rana latastei*.

## Pelobatidae

\* *Pelobates fuscus insubricus*.

## Peixes

## Petromyzoniformes

## Petromyzonidae

*Eudontomyzon* spp. (o).  
*Lampetra fluviatilis* (V) (excepto as populações finlandesas e suecas).  
*Lampetra planeri* (o) (excepto as populações finlandesas e suecas).  
*Lethenteron zanandreaei* (V).  
*Petromyzon marinus* (o) (excepto as populações suecas).

## Acipenseriformes

## Acipenseridae

\* *Acipenser naccarii*.  
\* *Acipenser sturio*.

## Clupeiformes

## Clupeidae

*Alosa* spp. (V).

## Salmoniformes

## Salmonidae

*Hucho hucho* (populações naturais) (V).  
*Salmo macrostigma* (o).  
*Salmo marmoratus* (o).  
*Salmo salar* (apenas em água doce) (V) (excepto as populações finlandesas).

## Coregonidae

\* *Coregonus oxyrhynchus* (populações anádromas em determinados sectores do mar do Norte).

## Cypriniformes

## Cyprinidae

*Alburnus albidus* (o) (*Alburnus vulturius*).  
*Anaocypris hispanica*.  
*Aspius aspius* (o) (excepto as populações finlandesas).  
*Barbus comiza* (V).  
*Barbus meridionalis* (V).  
*Barbus plebejus* (V).  
*Chondrostoma geni* (o).  
*Chondrostoma lusitanicum* (o).  
*Chondrostoma polylepis* (o) (inclui *C. willkommii*).  
*Chalcalburnus chalcoides* (o).  
*Chondrostoma soetta* (o).  
*Chondrostoma toxostonna* (o).  
*Gobio albipinnatus* (o).  
*Gobio uranoscopus* (o).  
*Iberocypris palaciosi* (o).  
\* *Ladigesocypris ghigii* (o).  
*Leuciscus lucumonis* (o).  
*Leuciscus souffia* (o).  
*Phoxinellus* spp. (o).  
*Rhodeus sericeus amarus* (o).  
*Rutilus alburnoides* (o).  
*Rutilus arcaisii* (o).  
*Rutilus frisii meidingeri* (o).  
*Rutilus lemmingii* (o).  
*Rutilus macrolepidotus* (o).  
*Rutilus pigus* (o).  
*Rutilus rubilio* (o).  
*Scardinius graecus* (o).

## Cobitidae

*Cobitis taenia* (o) (excepto as populações finlandesas).  
*Cobitis trichonica* (o).  
*Misgurnus fossilis* (o).  
*Sabanejewia aurata* (o).  
*Sabanejewia larvata* (o) (*Cobitis larvata* e *Cobitis conspersa*).

## Siluriformes

## Siluridae

*Silurus aristotelis* (V).

<p><i>Atheriniformes</i></p> <p><b>Cyprinodontidae</b></p> <p><i>Aphanius iberus</i> (o).  <i>Aphanius fasciatus</i> (o).  * <i>Valencia hispanica</i>.  * <i>Valencia letourneuxi</i> (<i>Valencia hispanica</i>).</p> <p><b>Perciformes</b></p> <p><b>Percidae</b></p> <p><i>Gymnocephalus schraetzer</i> (V).  <i>Zingel</i> spp. [(o) excepto <i>Zingel asper</i> e <i>Zingel zingel</i> (V)].</p> <p><b>Gobiidae</b></p> <p><i>Knipowitschia</i> (<i>Padogobius</i>) <i>panizzae</i> (o).  <i>Padogobius nigricans</i> (o).  <i>Pomatoschistus canestrini</i> (o).</p> <p><b>Scorpaeniformes</b></p> <p><b>Cottidae</b></p> <p><i>Cottus gobio</i> (o) (excepto as populações finlandesas).  <i>Cottus petiti</i> (o).</p> <p><b>Invertebrados</b></p> <p><b>Artrópodes</b></p> <p><b>Crustacea</b></p> <p><b>Decapoda</b></p> <p><i>Austropotamobius pallipes</i> (V).</p> <p><b>Insecta</b></p> <p><b>Coleoptera</b></p> <p><i>Agathidium pulchellum</i> (o).  <i>Boros schneideri</i> (o).  <i>Buprestis splendens</i>.  * <i>Carabus menetriesi pacholei</i>.  * <i>Carabus olympiae</i>.  <i>Cerambyx cerdo</i>.  <i>Corticaria planula</i> (o).  <i>Cucujus cinnaberinus</i>.  <i>Dytiscus latissimus</i>.  <i>Graphoderus bilineatus</i>.  <i>Limoniscus violaceus</i> (o).  <i>Lucanus cervus</i> (o).  <i>Macrolea pubipennis</i> (o).  <i>Mesosa myops</i> (o).  <i>Morimus funereus</i> (o).  * <i>Osmoderma eremita</i>.  <i>Oxyporus mannerheimii</i> (o).  <i>Pytho kolwensis</i> (o).  * <i>Rosalia alpina</i>.  <i>Stephanopachys linearis</i> (o).  <i>Stephanopachys substriatus</i> (o).  <i>Xyletinus tremulicola</i> (o).</p> <p><b>Hemiptera</b></p> <p><i>Aradus angularis</i> (o).</p>	<p><b>Lepidoptera</b></p> <p><i>Agriades glandon aquilo</i> (o).  * <i>Callimorpha</i> (<i>Euplagia</i>, <i>Panaxia</i>) <i>quadripunctaria</i> (o).  <i>Clossiana improba</i> (o).  <i>Coenonympha oedippus</i>.  <i>Erebia calcaria</i>.  <i>Erebia christi</i>.  <i>Erebia medusa polaris</i> (o).  <i>Eriogaster catax</i>.  <i>Euphydryas</i> (<i>Eurodryas</i>, <i>Hypodryas</i>) <i>aurinia</i> (o).  <i>Graellsia isabellae</i> (V).  <i>Hesperia comma catena</i> (o).  <i>Hypodryas maturna</i>.  <i>Lycaena dispar</i>.  <i>Maculinea nausithous</i>.  <i>Maculinea teleius</i>.  <i>Melanargia arge</i>.  <i>Papilio hospiton</i>.  <i>Plebicula golgus</i>.  <i>Xestia borealis</i> (o).  <i>Xestia brunneopicta</i> (o).</p> <p><b>Mantodea</b></p> <p><i>Apteromantis aptera</i>.</p> <p><b>Odonata</b></p> <p><i>Coenagrion hylas</i> (o).  <i>Coenagrion mercuriale</i> (o).  <i>Cordulegaster trinacriae</i>.  <i>Gomphus graslinii</i>.  <i>Leucorrhina pectoralis</i>.  <i>Lindenia teraphylla</i>.  <i>Macromia splendens</i>.  <i>Ophiogomphus cecilia</i>.  <i>Oxygastra curtisii</i>.</p> <p><b>Orthoptera</b></p> <p><i>Baetica ustulata</i>.</p> <p><b>Arachnida</b></p> <p><b>Pseudoscorpiones</b></p> <p><i>Anthrenochernes stellae</i> (o).</p> <p><b>Moluscos</b></p> <p><b>Gastropoda</b></p> <p><i>Caseolus calculus</i>.  <i>Caseolus commixta</i>.  <i>Caseolus sphaerula</i>.  <i>Discula leacockiana</i>.  <i>Discula tabellata</i>.  <i>Discus guerinianus</i>.  <i>Elona quimperiana</i>.  <i>Geomalacus maculosus</i>.  <i>Geomitra moniziana</i>.  * <i>Helicopsis striata austriaca</i> (o).  <i>Idiomela</i> (<i>Helix</i>) <i>subplicata</i>.  <i>Leiostyla abbreviata</i>.  <i>Leiostyla cassida</i>.  <i>Leiostyla corneocostata</i>.  <i>Leiostyla gibba</i>.  <i>Leiostyla lamellosa</i>.</p>
---	--

*Vertigo angustior* (o).  
*Vertigo genesii* (o).  
*Vertigo geyeri* (o).  
*Vertigo moulinsiana* (o).

## Bivalvia

## Unionoida

*Margaritifera durrovensis* (*Margaritifera margaritifera*) (V).  
*Margaritifera margaritifera* (V).  
*Unio crassus*.

## b) Plantas

## Pteridophyta

## Aspleniaceae

*Asplenium jahandiezii* (Litard.) Rouy.

## Blechnaceae

*Woodwardia radicans* (L.) Sm.

## Dicksoniaceae

*Culcita macrocarpa* C. Presl.

## Dryopteridaceae

*Diplazium sibiricum* (Turcz. ex Kunze) Kurata.  
 \* *Dryopteris corleyi* Fraser-Jenk.  
*Dryopteris fragrans* (L.) Schott.

## Hymenophyllaceae

*Trichomanes speciosum* Willd.

## Isoetaceae

*Isoetes boryana* Durieu.  
*Isoetes malinverniana* Ces. & De Not.

## Marsileaceae

*Marsilea batardae* Launert.  
*Marsilea quadrifolia* L.  
*Marsilea strigosa* Willd.

## Ophioglossaceae

*Botrychium simplex* Hitchc.  
*Ophioglossum polyphyllum* A. Braun.

## Gymnospermae

## Pinaceae

\* *Abies nebrodensis* (Lojac.) Mattei.

## Angiospermae

## Alismataceae

\* *Alisma wahlenbergii* (Holmberg) Juz.  
*Caldesia parnassifolia* (L.) Parl.  
*Luronium natans* (L.) Raf.

## Amaryllidaceae

*Leucojum nicaeense* Ard.  
*Narcissus asturiensis* (Jordan) Pugsley.  
*Narcissus calcicola* Mendonça.  
*Narcissus cyclamineus* DC.  
*Narcissus fernandesii* G. Pedro.  
*Narcissus humilis* (Cav.) Traub.  
 \* *Narcissus nevadensis* Pugsley.  
*Narcissus pseudonarcissus* L. subsp. *nobilis* (Haw.) A. Fernandes.  
*Narcissus scaberulus* Henriq.  
*Narcissus triandrus* L. subsp. *capax* (Salisb.) D. A. Webb.  
*Narcissus viridiflorus* Schousboe.

## Boraginaceae

\* *Anchusa crispa* Viv.  
 \* *Lithodora nitida* (H. Ern) R. Fernandes.  
*Myosotis lusitanica* Schuster.  
*Myosotis rehsteineri* Wartm.  
*Myosotis retusifolia* R. Afonso.  
*Omphalodes kuzinskyanae* Willk.  
 \* *Omphalodes littoralis* Lehm.  
*Solenanthes albanicus* (Degen & al.) Degen & Baldacci.  
 \* *Symphytum cycladense* Pawl.

## Campanulaceae

*Asyneuma giganteum* (Boiss.) Bornm.  
 \* *Campanula sabatia* De Not.  
*Jasione crispa* (Pourret) Samp. subsp. *serpentinica* Pinto da Silva.  
*Jasione lusitanica* A. DC.

## Caryophyllaceae

*Arenaria ciliata* L. ssp. *pseudofrigida* Ostenf. & O. C. Dahl.  
*Arenaria humifusa* Wahlenberg.  
 \* *Arenaria nevadensis* Boiss. & Reuter.  
*Arenaria provincialis* Chater & Halliday.  
*Dianthus arenarius* L. subsp. *arenarius*.  
*Dianthus cintranus* Boiss. & Reuter subsp. *cintranus* Boiss. & Reuter.  
*Dianthus marizii* (Samp.) Samp.  
*Dianthus rupicola* Biv.  
 \* *Gypsophila papillosa* P. Porta.  
*Herniaria algarvica* Chaudhri.  
 \* *Herniaria latifolia* Lapeyr. subsp. *litardierei* Gamis.  
*Herniaria lusitanica* (Chaudhri) subsp. *berlengiana* Chaudhri.  
*Herniaria maritima* Link.  
*Moehringia lateriflora* (L.) Fenzl.  
*Moehringia tommasinii* Marches.  
*Petrocoptis grandiflora* Rothm.  
*Petrocoptis montsiciana* O. Bolos & Rivas Mart.  
*Petrocoptis pseudoviscosa* Fernandez Casas.  
*Silene furcata* Rafin. ssp. *angustiflora* (Rupr.) Walters.  
 \* *Silene hicesiae* Brullo & Signorello.  
*Silene hifacensis* Rouy ex Willk.  
 \* *Silene holzmanii* Heldr. ex Boiss.  
*Silene longicilia* (Brot.) Otth.  
*Silene mariana* Pau.  
 \* *Silene orphanidis* Boiss.  
 \* *Silene rothmaleri* Pinto da Silva.  
 \* *Silene velutina* Pourret ex Loisel.

## Chenopodiaceae

- \* *Bassia* (*Kochia*) *saxicola* (Guss.) A. J. Scott.
- \* *Salicornia veneta* Pignatti & Lausi.

## Cistaceae

- Cistus palhinhae* Ingram.
- Halimium verticillatum* (Brot.) Sennen.
- Helianthemum alypoides* Losa & Rivas Goday.
- Helianthemum caput-felis* Boiss.
- \* *Tuberaria major* (Willk.) Pinto da Silva & Rozeira.

## Compositae

- \* *Anthemis glaberrima* (Rech. f.) Greuter.
- Artemisia campestris* L. subsp. *bottnica* A. N. Lundström ex Kindb.
- \* *Artemisia granatensis* Boiss.
- \* *Artemisia laciniata* Willd.
- Artemisia oelandica* (Besser) Komaror.
- \* *Artemisia pancicii* (Janka) Ronn.
- \* *Aster pyrenaicus* Desf. ex DC.
- \* *Aster sorrentinii* (Tod) Lojac.
- \* *Carduus myriacanthus* Salzm. ex DC.
- \* *Centaurea alba* L. subsp. *heldreichii* (Halacsy) Dostal.
- \* *Centaurea alba* L. subsp. *princeps* (Boiss. & Heldr.) Gugler.
- \* *Centaurea attica* Nyman subsp. *megarensis* (Halacsy & Hayek) Dostál.
- \* *Centaurea balearica* J. D. Rodriguez.
- \* *Centaurea borjae* Valdes-Berm. & Rivas Goday.
- \* *Centaurea citricolor* Font Quer.
- Centaurea corymbosa* Pourret.
- Centaurea gadorensis* G. Blanca.
- \* *Centaurea horrida* Badaro.
- \* *Centaurea kalambakensis* Freyn & Sint.
- Centaurea kartschiana* Scop.
- \* *Centaurea lactiflora* Halacsy.
- Centaurea micrantha* Hoffmanns. & Link subsp. *herminii* (Rouy) Dostál.
- \* *Centaurea niederi* Heldr.
- \* *Centaurea peucedanifolia* Boiss. & Orph.
- \* *Centaurea pinnata* Pau.
- Centaurea pulvinata* (G. Blanca) G. Blanca.
- Centaurea rothmalerana* (Arénes) Dostál.
- Centaurea vicentina* Mariz.
- \* *Crepis crocifolia* Boiss. & Helder.
- Crepis granatensis* (Willk.) B. Blanca & M. Cueto.
- Crepis tectorum* L. subsp. *nigrescens*.
- Erigeron frigidus* Boiss. ex DC.
- Hymenostemma pseudanthemis* (Kunze) Willd.
- \* *Jurinea cyanoides* (L.) Reichenb.
- \* *Jurinea fontqueri* Cuatrec.
- \* *Lamyropsis microcephala* (Moris) Dittrich & Greuter.
- Leontodon microcephalus* (Boiss. ex DC.) Boiss.
- Leontodon boryi* Boiss.
- \* *Leontodon siculus* (Guss.) Finch & Sell.
- Leuzea longifolia* Hoffmanns. & Link.
- Ligularia sibirica* (L.) Cass.
- Santolina impressa* Hoffmanns. & Link.
- Santolina semidentata* Hoffmanns. & Link.
- \* *Senecio elodes* Boiss. ex DC.
- Senecio jacobea* L. subsp. *gotlandicus* (Neuman) Sterner.
- Senecio nevadensis* Boiss. & Reuter.

## Convolvulaceae

- \* *Convolvulus argyrothamnus* Greuter.
- \* *Convolvulus fernandesii* Pinto da Silva & Teles.

## Cruciferae

- Alyssum pyrenaicum* Lapeyr.
- Arabis sadina* (Samp.) P. Cout.
- \* *Biscutella neustriaca* Bonnet.
- Biscutella vincentina* (Samp.) Rothim.
- Boleum asperum* (Pers.) Desvaux.
- Brassica glabrescens* Poldini.
- Brassica insularis* Moris.
- \* *Brassica macrocarpa* Guss.
- Braya linearis* Rouy.
- \* *Coincya rupestris* Rouy.
- \* *Coronopus navasii* Pau.
- Diplotaxis ibicensis* (Pau) Gomez-Campo.
- \* *Diplotaxis siettiana* Maire.
- Diplotaxis vicentina* (P. Cout.) Rothim.
- Draba cacuminum* Elis Ekman.
- Draba cinerea* Adamis.
- Erucastrum palustre* (Pirona) Vis.
- \* *Iberis arbuscula* Runemark.
- Iberis procumbens* Lange subsp. *microcarpa* Franco & Pinto da Silva.
- Jonopsidium acaule* (Desf.) Reichenb.
- Jonopsidium savianum* (Caruel) Ball ex Arcang.
- Rhynchosinapis erucastrum* (L.) Dandy ex Clapham subsp. *cintrana* (Coutinho) Franco & P. Silva [*Coincya cintrana* (P. Cout.) Pinto da Silva].
- Sisymbrium cavanillesianum* Valdes & Castroviejo.
- Sisymbrium supinum* L.

## Cyperaceae

- Carex holostoma* Drejer.
- \* *Carex panormitana* Guss.
- Eleocharis carniolica* Koch.

## Dioscoreaceae

- \* *Borderea chouardii* (Gaussen) Heslot.

## Droseraceae

- Aldrovanda vesiculosa* L.

## Euphorbiaceae

- \* *Euphorbia margalidiana* Kuhbier & Lewejohann.
- Euphorbia transtagana* Boiss.

## Gentianaceae

- \* *Centaurium rigualii* Esteve.
- \* *Centaurium somedanum* Lainz.
- Gentiana ligustica* R. de Vilm. & Chopinet.
- Gentianella anglica* (Pugsley) E. F. Warburg.

## Geraniaceae

- \* *Erodium astragaloides* Boiss. & Reuter.
- Erodium paularense* Fernandez-Gonzalez & Izco.
- \* *Erodium rupicola* Boiss.

## Globulariaceae

- \* *Globularia stygia* Orph. ex Boiss.



## Gramineae

*Arctagrostis latifolia* (R. Br.) Griseb.  
*Arctophila fulva* (Trin.) N. J. Anderson.  
*Avenula hackelii* (Henriq.) Holub.  
*Bromus grossus* Desf. ex DC.  
*Calamagrostis chalybaea* (Laest.) Fries.  
*Cinna latifolia* (Trev.) Griseb.  
*Coleanthus subtilis* (Tratt.) Seidl.  
*Festuca brigantina* (Markgr.-Dannenb.) Markgr.-  
 Dannenb.  
*Festuca duriotagana* Franco & R. Afonso.  
*Festuca elegans* Boiss.  
*Festuca henriquesii* Hack.  
*Festuca summilusitana* Franco & R. Afonso.  
*Gaudinia hispanica* Stace & Tutin.  
*Holcus setigulumis* Boiss. & Reuter subsp. *duriensis* Pinto  
 da Silva.  
*Microprotopsis tuberosa* Romero-Zarco & Cabezudo.  
*Pseudarrhenatherum pallens* (Link) J. Holub.  
*Puccinellia phryganodes* (Trin.) Scribner + Merr.  
*Puccinellia pungens* (Pau) Paunero.  
 \* *Stipa austroitalica* Martinovsky.  
 \* *Stipa bavarica* Martinovsky & H. Scholz.  
 \* *Stipa styriaca* Martinovsky.  
 \* *Stipa veneta* Moraldo.  
*Trisetum subalpestre* (Hartman) Neuman.

## Grossulariaceae

\* *Ribes sardoum* Martelli.

## Hippuridaceae

*Hippuris tetraphylla* L. Fil.

## Hypericaceae

\* *Hypericum aciferum* (Greuter) N. K. B. Robson.

## Juncaceae

*Juncus valvatus* Link.  
*Luzula arctica* Blytt.

## Labiatae

*Dracocephalum austriacum* L.  
 \* *Micromeria taygetea* P. Davis.  
*Nepeta dirphya* (Boiss.) Heldr. ex Halacsy.  
 \* *Nepeta sphaciotica* P. H. Davis.  
*Origanum dictamnus* L.  
*Sideritis incana* subsp. *glauca* (Cav.) Malagarriga.  
*Sideritis javalam brensis* Pau.  
*Sideritis serrata* Cav. ex Lag.  
*Teucrium lepicephalum* Pau.  
*Teucrium turredanum* Losa & Rivas Goday.  
 \* *Thymus camphoratus* Hoffmanns. & Link.  
*Thymus carnosus* Boiss.  
 \* *Thymus lotocephalus* G. López & R. Morales (*Thymus*  
*cephalotos* L.).

## Leguminosae

*Anthyllis hystrix* Cardona, Contandr. & E. Sierra.  
 \* *Astragalus algarbiensis* Coss. ex Bunge.  
 \* *Astragalus aquilanus* Anzalone.

*Astragalus centralpinus* Braun-Blanquet.  
 \* *Astragalus maritimus* Moris.  
*Astragalus tremolsianus* Pau.  
 \* *Astragalus verrucosus* Moris.  
 \* *Cytisus aeolicus* Guss. ex Lindl.  
*Genista dorycnifolia* Font Quer.  
*Genista holopetala* (Fleischm. ex Koch) Baldacci.  
*Melilotus segetalis* (Brot.) Ser. subsp. *fallax* Franco.  
 \* *Ononis hackelii* Lange.  
*Trifolium saxatile* All.  
 \* *Vicia bifoliolata* J. D. Rodriguez.

## Lentibulariaceae

*Pinguicula nevadensis* (Lindb.) Casper.

## Liliaceae

*Allium grosii* Font Quer.  
 \* *Androcymbium rechingeri* Greuter.  
 \* *Asphodelus bento-rainhae* P. Silva.  
*Hyacinthoides vicentina* (Hoffmans. & Link) Rothm.  
 \* *Muscari gussonei* (Parl.) Tod.

## Linaceae

\* *Linum muelleri* Moris (*Linum maritimum muelleri*)

## Lythraceae

\* *Lythrum flexuosum* Lag.

## Malvaceae

*Kosteletzkya pentacarpos* (L.) Ledeb.

## Najadaceae

*Najas flexilis* (Willd.) Rostk. & W. L. Schmidt.  
*Najas tenuissima* (A. Braun) Magnus.

## Orchidaceae

*Calypso bulbosa* L.  
 \* *Cephalanthera cucullata* Boiss. & Heldr.  
*Cypripedium calceolus* L.  
*Gymnigritella runei* Teppner & Klein.  
*Liparis loeselii* (L.) Rich.  
 \* *Ophrys lunulata* Parl.  
*Platanthera obtusata* (Pursh) subsp. *oligantha* (Turez.)  
 Hulten.

## Paeoniaceae

*Paeonia cambessedesii* (Willk.) Willk.  
*Paeonia parnassica* Tzanoudakis.  
*Paeonia clusii* F. C. Stern subsp. *rhodia* (Stearn) Tza-  
 nouidakis.

## Palmae

*Phoenix theophrasti* Greuter.

## Papaveraceae

*Corydalis gotlandica* Lidén.  
*Papaver laestadianum* (Nordh.) Nordh.  
*Papaver radicum* Rottb. subsp. *hyperboreum* Nordh.

## Plantaginaceae

*Plantago algarbiensis* Sampaio [*Plantago bracteosa* (Willk.) G. Sampaio].  
*Plantago almogravensis* Franco.

## Plumbaginaceae

*Armeria berlengensis* Daveau.  
 \* *Armeria helodes* Martini & Pold.  
*Armeria neglecta* Girard.  
*Armeria pseudarmeria* (Murray) Mansfeld.  
 \* *Armeria rouyana* Daveau.  
*Armeria soleirolii* (Duby) Godron.  
*Armeria velutina* Welw. ex Boiss. & Reuter.  
*Limonium dodartii* (Girard) O. Kuntze subsp. *lusitanicum* (Daveau) Franco.  
 \* *Limonium insulare* (Beg. & Landi) Arrig. & Diana.  
*Limonium lanceolatum* (Hoffmans. & Link) Franco.  
*Limonium multiflorum* Erben.  
 \* *Limonium pseudolaetum* Arrig. & Diana.  
 \* *Limonium strictissimum* (Salzmann) Arrig.

## Polygonaceae

*Persicaria foliosa* (H. Lindb.) Kitag.  
*Polygonum praelongum* Coode & Cullen.  
*Rumex rupestris* Le Gall.

## Primulaceae

*Androsace mathildae* Levier.  
*Androsace pyrenaica* Lam.  
 \* *Primula apennina* Widmer.  
*Primula nutans* Georgi.  
*Primula palinuri* Petagna.  
*Primula scandinavica* Bruun.  
*Soldanella villosa* Darracq.

## Ranunculaceae

\* *Aconitum corsicum* Gayer (*Aconitum napellus* subsp. *corsicum*).  
*Adonis distorta* Ten.  
*Aquilegia bertolonii* Schott.  
*Aquilegia kitaibelii* Schott.  
 \* *Aquilegia pyrenaica* D. C. subsp. *cazorlensis* (Heywood) Galiano.  
 \* *Consolida samia* P. H. Davis.  
*Pulsatilla patens* (L.) Miller.  
*Pulsatilla vulgaris* Hill. subsp. *gotlandica* (Johanss.) Zae-  
 melis & Paegle.  
*Ranunculus lapponicus* L.  
 \* *Ranunculus weyleri* Mares.

## Resedaceae

\* *Reseda decursiva* Forssk.

## Rosaceae

*Agrimonia pilosa* Ledebour.  
*Potentilla delphinensis* Gren. & Godron.  
*Sorbus teodori* Liljefors.

## Rubiaceae

\* *Galium litorale* Guss.  
 \* *Galium viridiflorum* Boiss. & Reuter.

## Salicaceae

*Salix salvifolia* Brot. subsp. *australis* Franco.

## Santalaceae

*Thesium ebracteatum* Hayne.

## Saxifragaceae

*Saxifraga berica* (Beguinot) D. A. Webb.  
*Saxifraga florulenta* Moretti.  
*Saxifraga hirculus* L.  
*Saxifraga osloënsis* Knaben.  
*Saxifraga tombeanensis* Boiss. ex Engl.

## Scrophulariaceae

*Antirrhinum charidemi* Lange.  
*Chaenorhinum serpyllifolium* (Lange) Lange subsp. *lusitanicum* R. Fernandes.  
 \* *Euphrasia genargentea* (Feoli) Diana.  
*Euphrasia marchesettii* Wettst. ex Marches.  
*Linaria algarviana* Chav.  
*Linaria coutinhoi* Valdés.  
 \* *Linaria ficalhoana* Rouy.  
*Linaria flava* (Poiret) Desf.  
 \* *Linaria hellenica* Turrill.  
 \* *Linaria ricardoi* Cout.  
 \* *Linaria tursica* B. Valdes & Cabezudo.  
*Linaria tonzigii* Lona.  
*Odontites granatensis* Boiss.  
*Verbascum litigiosum* Samp.  
*Veronica micrantha* Hoffmanns & Link.  
 \* *Veronica oetaea* L. A. Gustavsson.

## Solanaceae

\* *Atropa baetica* Willk.

## Thymelaeaceae

*Daphne petraea* Leybold.  
 \* *Daphne rodriguezii* Texidor.

## Ulmaceae

*Zelkova abelicea* (Lam.) Boiss.

## Umbelliferae

\* *Angelica heterocarpa* Lloyd.  
*Angelica palustris* (Besser) Hoffm.  
 \* *Apium bermejoi* Llorens.  
*Apium repens* (Jacq.) Lag.  
*Athamanta cortiana* Ferrarini.  
 \* *Bupleurum capillare* Boiss. & Heldr.  
 \* *Bupleurum kakiskalae* Greuter.  
*Eryngium alpinum* L.  
 \* *Eryngium viviparum* Gay.  
 \* *Laserpitium longiradium* Boiss.  
 \* *Naufraga balearica* Constans & Cannon.  
 \* *Oenanthe conioides* Lange.  
*Petagnia saniculifolia* Guss.  
*Rouya polygania* (Desf.) Coincy.  
 \* *Seseli intricatum* Boiss.  
*Thorella verticillatunundata* (Thore) Briq.

## Valerianaceae

*Centranthus trinervis* (Viv.) Beguinot.

## Violaceae

\* *Viola hispida* Lam.

*Viola jaubertian* Mares & Vigineix.

*Viola rupestris* F. W. Schmidt subsp. *relicta* Jalas.

## Plantas inferiores

## Bryophyta

*Bruchia vogesiaca* Schwaegr. (o).

*Bryhnia novae-angliae* (Sull & Lesq.) Grout (o).

\* *Bryoerythrophyllum campylocarpum* (C. Müll.) Crum.  
[*Bryoerythrophyllum machadoanum* (Sergio) M. O. Hill] (o).

*Buxbaumia viridis* (Moug.) Moug. & Nesti. (o).

*Cephalozia macounii* (Aust.) Aust. (o).

*Cynodontium suecicum* (H. Arm. & C. Jens.) I. Hag. (o).

*Dichelyma capillaceum* (Dicks) Myr. (o).

*Dicranum viride* (Sull. & Lesq.) Lindb. (o).

*Distichophyllum carinatum* Dix. & Nich. (o).

*Drepanocladus (Hamatocaulis) vernicosus* (Mitt.)  
Warnst. (o).

*Encalypta mutica* (I. Hagen) (o).

*Hamatocaulis lapponicus* (Norrl.) Hedenäs (o).

*Herzogiella turfacea* (Lindb.) I. Wats. (o).

*Hygrohypnum montanum* (Lindb.) Broth. (o).

*Jungermannia handelii* (Schiffn.) Amak. (o).

*Mannia triandra* (Scop.) Grolle (o).

\* *Marsupella profunda* Lindb. (o).

*Meesia longiseta* Hedw. (o).

*Nothothylas orbicularis* (Schwein.) Sull. (o).

*Orthothecium lapponicum* (Schimp.) C. Hartm. (o).

*Orthotrichum rogeri* Brid. (o).

*Petalophyllum ralfsii* (Wils.) Nees & Gott. (o).

*Plagiomnium drummondii* (Bruch & Schimp.) T. Kop. (o).

*Riccia breidlerii* Jur. (o).

*Riella helicophylla* (Bory & Mont.) Mont. (o).

*Scapania massolongi* (K. Müll.) K. Müll. (o).

*Sphagnum pylaisii* Brid. (o).

*Tayloria rudolphiana* (Garov) B. & S. (o).

*Tortella rigens* (N. Alberts) (o).

## Espécies para a Macaronésia

## Pteridophyta

## Hymenophyllaceae

*Hymenophyllum maderensis* Gibby & Lovis.

## Dryopteridaceae

\* *Polystichum drepanum* (Sw.) C. Presl.

## Isoetaceae

*Isoetes azorica* Durieu & Paiva ex Milde.

## Marsileaceae

\* *Marsilea azorica* Launert & Paiva.

## Angiospermae

## Asclepiadaceae

*Caralluma burchardii* N. E. Brown.

\* *Ceropegia chrysantha* Svent.

## Boraginaceae

*Echium candicans* L. fil.

\* *Echium gentianoides* Webb & Coincy.

*Myosotis azorica* H. C. Watson.

*Myosotis maritima* Hochst. in Seub.

## Campanulaceae

\* *Azorina vidalii* (H. C. Watson) Feer.

*Musschia aurea* (L. f.) DC.

\* *Musschia wollastonii* Lowe.

## Caprifoliaceae

\* *Sambucus palmensis* Link.

## Caryophyllaceae

*Spergularia azorica* (Kindb.) Lebel.

## Celastraceae

*Maytenus umbellata* (R. Br.) Mabb.

## Chenopodiaceae

*Beta patula* Ait.

## Cistaceae

*Cistus chinamadensis* Banares & Romero.

\* *Helianthemum bystropogophyllum* Svent.

## Compositae

*Andryala crithmifolia* Ait.

\* *Argyranthemum lidii* Humphries.

*Argyranthemum thalassophyllum* (Svent.) Hump.

*Argyranthemum winterii* (Svent.) Humphries.

\* *Atractylis arbuscula* Svent. & Michaelis.

*Atractylis preauxiana* Schultz.

*Calendula maderensis* DC.

*Cheirolophus duranii* (Burchard) Holub.

*Cheirolophus ghomerytus* (Svent.) Holub.

*Cheirolophus junonianus* (Svent.) Holub.

*Cheirolophus massonianus* (Lowe) Hansen & Sund.

*Cirsium latifolium* Lowe.

*Helichrysum gossypinum* Webb.

*Helichrysum monogynum* Burt & Sund.

*Hypochoeris oligocephala* (Svent. & Bramw.) Lack.

\* *Lactuca watsoniana* Trel.

\* *Onopordum nogalesii* Svent.

\* *Onopordum carduelinum* Bolle.

\* *Pericallis hadrosoma* (Svent.) B. Nord.

*Phagnalon benettii* Lowe.

*Stemmacantha cynaroides* (Chr. Son. in Buch) Ditt

*Sventenia bupleuroides* Font Quer.

\* *Tanacetum ptarmiciflorum* Webb & Berth.

## Convolvulaceae

- \* *Convolvulus caput-medusae* Lowe.
- \* *Convolvulus lopez-socasii* Svent.
- \* *Convolvulus massonii* A. Dietr.

## Crassulaceae

- Aeonium gomeraense* Praeger.
- Aeonium saundersii* Bolle.
- Aichryson dumosum* (Lowe) Praeg.
- Monanthes wildpretii* Banares & Scholz.
- Sedum brissemoretii* Raymond-Hamet.

## Cruciferae

- \* *Crambe arborea* Webb ex Christ.
- Crambe laevigata* DC ex Christ.
- \* *Crambe sventenii* R. Petters ex Bramwell & Sund.
- \* *Parolinia schizogynoides* Svent.
- Sinapidendron rupestre* (Ait.) Lowe.

## Cyperaceae

- Carex malato-belizii* Raymond.

## Dipsacaceae

- Scabiosa nitens* Roemer & J. A. Schultes.

## Ericaceae

- Erica scoparia* L. subsp. *azorica* (Hochst.) D. A. Webb.

## Euphorbiaceae

- \* *Euphorbia handiensis* Burchard.
- Euphorbia lambii* Svent.
- Euphorbia stygiana* H. C. Watson.

## Geraniaceae

- \* *Geranium maderense* P. F. Yeo.

## Gramineae

- Deschampsia maderensis* (Haeck. & Born.) Buschm.
- Phalaris maderensis* (Menezes) Menezes.

## Globulariaceae

- \* *Globularia ascanii* D. Bramwell & Kunkel.
- \* *Globularia sarcophylla* Svent.

## Labiatae

- \* *Sideritis cystosiphon* Svent.
- \* *Sideritis discolor* (Webb ex de Noe) Bolle.
- Sideritis infernalis* Bolle.
- Sideritis marmorea* Bolle.
- Teucrium abutiloides* L'Hér.
- Teucrium betonicum* L'Hér.

## Leguminosae

- \* *Anagyris latifolia* Brouss. ex Willd.
- Anthyllis lemanniiana* Lowe.
- \* *Dorycnium spectabile* Webb & Berthel.
- \* *Lotus azoricus* P. W. Ball.
- Lotus callis-viridis* D. Bramwell & D. H. Davis.
- \* *Lotus kunkelii* (E. Chueca) D. Bramwell & al.

- \* *Teline rosmarinifolia* Webb & Berthel.
- \* *Teline salsoloides* Arco & Acebes.
- Vicia dennesiana* H. C. Watson.

## Liliaceae

- \* *Androcymbium psammophilum* Svent.
- Scilla maderensis* Menezes.
- Semele maderensis* Costa.

## Loranthaceae

- Arceuthobium azoricum* Wiens & Hawksw.

## Myricaceae

- \* *Myrica rivas-martinezii* Santos.

## Oleaceae

- Jasminum azoricum* L.
- Picconia azorica* (Tutin) Knobl.

## Orchidaceae

- Goodyera macrophylla* Lowe.

## Pittosporaceae

- \* *Pittosporum coriaceum* Dryand. ex Ait.

## Plantaginaceae

- Plantago malato-belizii* Lawalree.

## Plumbaginaceae

- \* *Limonium arborescens* (Brouss.) Kuntze.
- Limonium dendroides* Svent.
- \* *Limonium spectabile* (Svent.) Kunkel & Sunding.
- \* *Limonium sventenii* Santos & Fernandez Galvan.

## Polygonaceae

- Rumex azoricus* Rech. fil.

## Rhamnaceae

- Frangula azorica* Tutin.

## Rosaceae

- \* *Bencomia brachystachya* Svent.
- Bencomia sphaerocarpa* Svent.
- \* *Chamaemeles coriacea* Lindl.
- Dendriopoterium pulidoi* Svent.
- Marcetella maderensis* (Born.) Svent.
- Prunus lusitanica* L. subsp. *azorica* (Mouillef.) Franco.
- Sorbus maderensis* (Lowe) Dode.

## Santalaceae

- Kunkeliella subsucculenta* Kammer.

## Scrophulariaceae

- \* *Euphrasia azorica* H. C. Watson.
- Euphrasia grandiflora* Hochst. in Seub.
- \* *Isoplexis chalcantha* Svent. & O'shanahan.

*Isoplexis isabelliana* (Webb & Berthel.) Masferrer.  
*Odontites holliana* (Lowe) Benth.  
*Sibthorpia peregrina* L.

*Solanaceae*

\* *Solanum lidii* Sunding.

*Umbelliferae*

*Ammi trifoliatum* (H. C. Watson) Trelease.  
*Bupleurum handiense* (Bolle) Kunkel.  
*Chaerophyllum azoricum* Trelease.  
*Ferula latipinna* Santos.  
*Melanoselinum decipiens* (Schrader & Wendl.) Hoffm.  
*Monizia edulis* Lowe.  
*Oenanthe divaricata* (R. Br.) Mabb.  
*Sanicula azorica* Guthnick ex Slub.

*Violaceae*

*Viola paradoxa* Lowe.

Plantas inferiores

**Bryophyta**

\* *Echinodium spinosum* (Mitt.) Jur. (o).  
 \* *Thamnobryum fernandesii* Sergio (o).

ANEXO B-III

**Crítérios de selecção dos sítios susceptíveis de serem identificados como sítios de importância comunitária e designados como zonas especiais de conservação.**

**Fase 1: avaliação a nível nacional da importância relativa dos sítios para cada tipo de *habitat* natural do anexo B-I e para cada espécie do anexo B-II (incluindo os tipos de *habitats* naturais prioritários e as espécies prioritárias).**

A) Critérios de avaliação do sítio para um determinado tipo de *habitat* natural do anexo B-I:

- Grau de representatividade do tipo de *habitat* natural para o sítio;
- Superfície do local coberta pelo tipo de *habitat* natural relativamente à superfície total coberta por esse tipo de *habitat* natural no território nacional;
- Grau de conservação da estrutura e das funções do tipo de *habitat* natural em questão e possibilidade de restauro;
- Avaliação global do valor do sítio para a conservação do tipo de *habitat* natural em questão.

B) Critérios de avaliação do local para uma espécie determinada do anexo B-II:

- Extensão e densidade da população da espécie presente no sítio relativamente às populações presentes no território nacional;
- Grau de conservação dos elementos do *habitat* importantes para a espécie considerada e possibilidade de restauro;
- Grau de isolamento da população presente no local relativamente à área de repartição natural da espécie;
- Avaliação global do valor do local para a conservação da espécie considerada.

C) Em conformidade com estes critérios, os Estados membros procederão à classificação dos sítios que pro-

põem na lista nacional como sítios susceptíveis de serem identificados como sítios de importância comunitária, consoante o seu valor relativo para a conservação de cada tipo de *habitat* natural ou espécie constantes, respectivamente, dos anexos B-I ou B-II que lhes digam respeito.

D) Essa lista indicará os sítios em que se encontram os tipos de *habitats* naturais prioritários e as espécies prioritárias seleccionados pelos Estados membros segundo os critérios enunciados em A) e B) supra.

**Fase 2: avaliação da importância comunitária dos sítios incluídos nas listas nacionais**

1 — Todos os sítios identificados pelos Estados membros na fase 1 que abriguem tipos de *habitat* natural e ou espécies prioritários serão considerados sítios de importância comunitária.

2 — A avaliação da importância comunitária dos outros sítios incluídos nas listas dos Estados membros, ou seja, da sua contribuição para a manutenção ou para o restabelecimento, num estado de conservação favorável, de um *habitat* natural constante do anexo B-I ou de uma espécie incluída no anexo B-II, e ou para a coerência da Rede Natura 2000, terá em conta os seguintes critérios:

- O valor relativo do sítio a nível nacional;
- A localização geográfica do sítio relativamente às vias migratórias de espécies do anexo B-II, bem como a sua eventual pertença a um ecossistema coerente situado de ambos os lados de uma ou várias fronteiras internas da Comunidade;
- A superfície total do sítio;
- O número de tipos de *habitats* naturais do anexo B-I e de espécies do anexo B-II presentes no sítio;
- O valor ecológico global do local para a região ou regiões biogeográfica(s) considerada(s) e ou para o conjunto do território referido no artigo 2.º, tanto pelo aspecto característico ou único dos elementos que o compõem como pela sua combinação.

ANEXO B-IV

**Espécies animais e vegetais de interesse comunitário que exigem uma protecção rigorosa**

As espécies contidas no presente anexo são indicadas:

Pelo nome da espécie ou da subespécie; ou  
 Pelo conjunto das espécies que pertencem a um *taxon* superior ou a uma parte determinada do referido *taxon*.

A abreviatura «spp.» após o nome de uma família ou de um género serve para indicar todas as espécies que pertencem a esse género ou família.

a) **Animais**

Vertebrados

**Mamíferos**

*Insectivora*

*Erinaceidae*

*Erinaceus algirus*.

	<b>Soricidae</b>	<i>Artiodactyla</i>
<i>Crocidura canariensis.</i>		<b>Cervidae</b>
	<b>Talpidae</b>	<i>Cervus elaphus corsicanus.</i>
<i>Galemys pyrenaicus.</i>		<b>Bovidae</b>
	<b>Microchiroptera</b>	<i>Capra aegagrus</i> (populações naturais).
Todas as espécies.		<i>Capra pyrenaica pyrenaica.</i>
	<b>Rodentia</b>	<i>Ovis ammon musimon</i> (populações naturais — Córsega e Sardenha).
	<b>Gliridae</b>	<i>Rupicapra rupicapra balcanica.</i>
Todas as espécies, excepto <i>Glis glis</i> e <i>Eliomys quercinus</i> .		<i>Rupicapra ornata.</i>
	<b>Sciuridae</b>	<b>Cetacea</b>
<i>Citellus citellus.</i>		Todas as espécies.
<i>Pteromys volans</i> ( <i>Sciuropterus russicus</i> ).		<b>Répteis</b>
<i>Sciurus anomalus.</i>		<b>Testudinata</b>
	<b>Castoridae</b>	<b>Testudinidae</b>
<i>Castor fiber.</i>		<i>Testudo hermanni.</i>
	<b>Cricetidae</b>	<i>Testudo graeca.</i>
<i>Cricetus cricetus</i> (excepto populações finlandesas e suecas).		<i>Testudo marginata.</i>
	<b>Microtidae</b>	<b>Cheloniidae</b>
<i>Microtus cabreræ.</i>		<i>Caretta caretta.</i>
<i>Microtus oeconomus arenicola.</i>		<i>Chelonia mydas.</i>
<i>Microtus oeconomus mehelyi.</i>		<i>Lepidochelys kempi.</i>
	<b>Zapodidae</b>	<i>Eretmochelys imbricata.</i>
<i>Sicista betulina.</i>		<b>Dermochelyidae</b>
	<b>Hystriidae</b>	<i>Dermochelys coriacea.</i>
<i>Hystrix cristata.</i>		<b>Emydidae</b>
	<b>Carnivora</b>	<i>Emys orbicularis.</i>
	<b>Canidae</b>	<i>Mauremys caspica.</i>
<i>Alopex lagopus.</i>		<i>Mauremys leprosa.</i>
<i>Canis lupus</i> (populações espanholas: apenas a sul do Douro; populações gregas: apenas a sul do paralelo 39; excepto populações finlandesas na área de ordenamento das renas, tal como definida pela Lei finlandesa n.º 848/90, de 14 de Setembro, sobre o ordenamento das renas).		<b>Sauria</b>
	<b>Ursidae</b>	<b>Lacertidae</b>
<i>Ursus arctos.</i>		<i>Algyroides fitzingeri.</i>
	<b>Mustelidae</b>	<i>Algyroides marchi.</i>
<i>Lutra lutra.</i>		<i>Algyroides moreoticus.</i>
<i>Mustela lutreola.</i>		<i>Algyroides nigropunctatus.</i>
	<b>Felidae</b>	<i>Lacerta agilis.</i>
<i>Felis silvestris.</i>		<i>Lacerta bedriagae.</i>
<i>Lynx lynx.</i>		<i>Lacerta danfordi.</i>
<i>Lynx pardina.</i>		<i>Lacerta dugesi.</i>
	<b>Phocidae</b>	<i>Lacerta graeca.</i>
<i>Monachus monachus.</i>		<i>Lacerta horvathi.</i>
		<i>Lacerta monticola.</i>
		<i>Lacerta schreiberi.</i>
		<i>Lacerta trilineata.</i>
		<i>Lacerta viridis.</i>
		<i>Lacerta vivipara pannonica.</i>
		<i>Gallotia atlantica.</i>
		<i>Gallotia galloti.</i>
		<i>Gallotia galloti insulanagae.</i>
		<i>Gallotia simonyi.</i>
		<i>Gallona stehlini.</i>
		<i>Ophisops elegans.</i>
		<i>Podarcis erhardii.</i>
		<i>Podarcis filfolensis.</i>

<i>Podarcis hispanica atrata.</i>		<b>Boidae</b>
<i>Podarcis lilfordi.</i>	<i>Eryx jaculus.</i>	
<i>Podarcis melisellensis.</i>		<b>Anfibios</b>
<i>Podarcis milensis.</i>		<b>Caudata</b>
<i>Podarcis muralis.</i>		<b>Salamandridae</b>
<i>Podarcis peloponnesiaca.</i>	<i>Chioglossa lusitanica.</i>	
<i>Podarcis pityusensis.</i>	<i>Euproctus asper.</i>	
<i>Podarcis sicula.</i>	<i>Euproctus montamus.</i>	
<i>Podarcis taurica.</i>	<i>Euproctus platycephalus.</i>	
<i>Podarcis nliguerta.</i>	<i>Salamandra atra.</i>	
<i>Podarcis wagleriana.</i>	<i>Salamandra aurorae.</i>	
	<i>Salamandra lanzai.</i>	
<b>Scincidae</b>	<i>Salamandra luschani.</i>	
<i>Ablepharus kitaibelli.</i>	<i>Salamandrina terdigitata.</i>	
<i>Chalcides bedriagai.</i>	<i>Triturus carnifex.</i>	
<i>Chalcides occidentalis.</i>	<i>Triturus cristatus.</i>	
<i>Chalcides ocellatus.</i>	<i>Triturus italicus.</i>	
<i>Chalcides sexlineatus.</i>	<i>Triturus karelinii.</i>	
<i>Chalcides viridianus.</i>	<i>Triturus marmoratus.</i>	
<i>Ophiomorus punctatissimus.</i>		<b>Proteidae</b>
<b>Gekkonidae</b>	<i>Proteus anguinus.</i>	
<i>Cyrtopodion kotschyi.</i>		<b>Plethodontidae</b>
<i>Phyllodaaylus europaeus.</i>	<i>Speleomantes ambrosii.</i>	
<i>Tarentola angustimentalis.</i>	<i>Speleomantes flavus.</i>	
<i>Tarentola boettgeri.</i>	<i>Speleomantes genei.</i>	
<i>Tarentola delalandii.</i>	<i>Speleomantes imperialis.</i>	
<i>Tarentola gomerensis.</i>	<i>Speleomantes italicus.</i>	
<b>Agamidae</b>	<i>Speleomantes supramontes.</i>	
<i>Stellio stellio.</i>		<b>Anura</b>
<b>Chamaeleontidae</b>		<b>Discoglossidae</b>
<i>Chamaeleo chamaeleon.</i>	<i>Bombina bombina.</i>	
<b>Anguidae</b>	<i>Bombina variegata.</i>	
<i>Ophisaurus apodus.</i>	<i>Discoglossus galganoi.</i>	
<b>Ophidia</b>	<i>Discoglossus jeanneae.</i>	
<b>Colubridae</b>	<i>Discoglossus montalentii.</i>	
<i>Coluber caspius.</i>	<i>Discoglossus pictus.</i>	
<i>Coluber hippocrepis.</i>	<i>Discoglossus sardus.</i>	
<i>Coluber jugularis.</i>	<i>Alytes cisternasii.</i>	
<i>Coluber laurenti.</i>	<i>Alytes muletensis.</i>	
<i>Coluber najadum.</i>	<i>Alytes obstetricans.</i>	
<i>Coluber nummifer.</i>		<b>Ranidae</b>
<i>Coluber vindiflavus.</i>	<i>Rana arvalis.</i>	
<i>Coronella austriaca.</i>	<i>Rana dalmatina.</i>	
<i>Eirenis modesta.</i>	<i>Rana graeca.</i>	
<i>Elaphe longissima.</i>	<i>Rana iberica.</i>	
<i>Elaphe quatuorlineata.</i>	<i>Rana italica.</i>	
<i>Elaphe situla.</i>	<i>Rana latastei.</i>	
<i>Natrix natrix cetti.</i>	<i>Rana lessonae.</i>	
<i>Natrix natrix corsa.</i>		<b>Pelobatidae</b>
<i>Natrix tessellata.</i>	<i>Pelobates cultripes.</i>	
<i>Telescopus falax.</i>	<i>Pelobates fuscus.</i>	
<b>Viperidae</b>	<i>Pelobates syriacus.</i>	
<i>Vipera ammodytes.</i>		<b>Bufonidae</b>
<i>Vipera schweizeri.</i>	<i>Bufo calamita.</i>	
<i>Vipera seoanni</i> (excepto as populações espanholas).	<i>Bufo viridis.</i>	
<i>Vipera ursinii.</i>		
<i>Vipera xanthina.</i>		

	<b>Hylidae</b>	<i>Papilio hospiton.</i>	
<i>Hyla arborea.</i>		<i>Parnassius apollo.</i>	
<i>Hyla meridionalis.</i>		<i>Parnassius mnemosyne.</i>	
<i>Hyla sarda.</i>		<i>Plebicula golgus.</i>	
	<b>Peixes</b>	<i>Proserpinus proserpina.</i>	
		<i>Zerynthia polyxena.</i>	
	<b>Acipenseriformes</b>		<b>Mantodea</b>
	<b>Acipenseridae</b>	<i>Apteromantis aptera.</i>	
<i>Acipenser naccarii.</i>			
<i>Acipenser sturio.</i>			<b>Odonata</b>
	<b>Atheriniformes</b>	<i>Aeshna viridis.</i>	
	<b>Cyprinodontidae</b>	<i>Cordulegaster trinacriae.</i>	
<i>Valencia hispanica.</i>		<i>Gomphus graslinii.</i>	
		<i>Leucorrhina albifrons.</i>	
	<b>Cypriniformes</b>	<i>Leucorrhina caudalis.</i>	
	<b>Cyprinidae</b>	<i>Leucorrhina peoralis.</i>	
<i>Anaocypris hispanica.</i>		<i>Lindenia tetraphylla.</i>	
		<i>Macromia splendens.</i>	
	<b>Perciformes</b>	<i>Ophiogomphus cecilia.</i>	
	<b>Percidae</b>	<i>Oxygastra curtisii.</i>	
<i>Zingel asper.</i>		<i>Stylurus flavipes.</i>	
		<i>Sympecma braueri.</i>	
			<b>Orthoptera</b>
	<b>Salmoniformes</b>	<i>Baetica ustulata.</i>	
	<b>Coregonidae</b>	<i>Saga pedo.</i>	
<i>Coregonus oxyrhynchus</i> (populações anádromas em determinados sectores do mar do Norte) (excepto populações finlandesas).			<b>Arachnida</b>
			<b>Araneae</b>
		<i>Macrothele calpeiana.</i>	
	<b>Invertebrados</b>		<b>Moluscos</b>
	<b>Artrópodes</b>		<b>Gastropoda</b>
	<b>Insecta</b>		<b>Prosobranchia</b>
	<b>Coleoptera</b>	<i>Patella feruginea.</i>	
<i>Buprestis splendens.</i>		<i>Theodoxux prevostianus.</i>	
<i>Carabus olympiae.</i>			<b>Stylommatophora</b>
<i>Cerambyx cerdo.</i>		<i>Caseolus calculus.</i>	
<i>Cucujus cinnaberinus.</i>		<i>Caseolus commixta.</i>	
<i>Dytiscus latissimus.</i>		<i>Caseolus sphaerula.</i>	
<i>Graphoderus bilineatus.</i>		<i>Discula leacockiana.</i>	
<i>Osmoderna eremita.</i>		<i>Discula tabellata.</i>	
<i>Rosalia alpina.</i>		<i>Discula testudinalis.</i>	
	<b>Lepidoptera</b>	<i>Discula turricula.</i>	
<i>Apatura metis.</i>		<i>Discus defloratus.</i>	
<i>Coenonympha hero.</i>		<i>Discus guerinianus.</i>	
<i>Coenonympha oedippus.</i>		<i>Elona quimperiana.</i>	
<i>Erebia calcaria.</i>		<i>Geomalacus maculosus.</i>	
<i>Erebia christi.</i>		<i>Geomitra moniziana.</i>	
<i>Erebia sudetica.</i>		<i>Helix subplicata.</i>	
<i>Eriogaster catax.</i>		<i>Leiostyla abbreviata.</i>	
<i>Fabriciana elisa.</i>		<i>Leiostyla cassida.</i>	
<i>Hypodryas maturna.</i>		<i>Leiostyla corneocostata.</i>	
<i>Hyles hippophaes.</i>		<i>Leiostyla gibba.</i>	
<i>Lopinga achine.</i>		<i>Leiostyla lamellosa.</i>	
<i>Lycaena dispar.</i>			<b>Bivalvia</b>
<i>Maculinea arion.</i>			<b>Anisomyaria</b>
<i>Maculinea nausithous.</i>		<i>Lithophaga lithophaga.</i>	
<i>Maculinea teleius.</i>		<i>Pinna nobilis.</i>	
<i>Melanagria arge.</i>			
<i>Papilio alexanor.</i>			



<i>Unionoidea</i>	<i>Iridaceae</i>
<i>Margaritifera auricularia</i> . <i>Unio crassus</i> .	<i>Crocus etruscus</i> Parl. <i>Iris boissien</i> Henriq. <i>Iris marisca</i> Ricci & Colasante.
<i>Echinodermata</i>	
<i>Echinoidea</i>	<i>Labiatae</i>
<i>Centrostephanus longispinus</i> .	<i>Rosmarinus tomentosus</i> Huber-Morath & Maire. <i>Teucrium charidemi</i> Sandwith. <i>Thyus capitellatus</i> Hoffmanns. & Link. <i>Thymus villosus</i> L. subsp. <i>villosus</i> L.
<b>b) Plantas</b>	<i>Liliaceae</i>
O anexo B-IV, alínea b), inclui todas as espécies vegetais enumeradas no anexo B-II, alínea b) — com excepção dos briófitos —, e ainda as espécies a seguir indicadas:	<i>Androcymbium europeum</i> (Lange) K. Richter. <i>Bellevalia hackelli</i> Freyn. <i>Colchicum corsicum</i> Baker. <i>Colchicum cousturien</i> Greuter. <i>Fritillaria conica</i> Rix. <i>Fritillaria drenovskii</i> Dogen & Stoy. <i>Fritillaria gussichiae</i> (Degen & Doerfler) Rix. <i>Fritillaria obliqua</i> Ker-Gawl. <i>Fritillaria rhodocanakis</i> orph. ex Baker. <i>Ornithogalum reverchonii</i> Degen & Herv.-Bass. <i>Scilla beirana</i> Samp. <i>Scilla odorata</i> Link.
<i>Pteridophyta</i>	
<i>Aspleniaceae</i>	<i>Orchidaceae</i>
<i>Asplenium hemionitis</i> L.	<i>Ophrys argolica</i> Fleischm. <i>Orchis scopulorum</i> Simsmerh. <i>Spiranthes aestivalis</i> (Poiret) L. C. M. Richard.
<i>Angiospermae</i>	
<i>Agavaceae</i>	<i>Primulaceae</i>
<i>Dracaena draco</i> (L.) L.	<i>Androsace cylindrica</i> DC. <i>Primula glaucescens</i> Morerti. <i>Primula spectabilis</i> Trart.
<i>Amaryllidaceae</i>	<i>Ranunculaceae</i>
<i>Narcissus longispathus</i> Pugsley. <i>Narcissus triandrus</i> L.	<i>Aquilegia alpina</i> L.
<i>Berberidaceae</i>	<i>Sapotaceae</i>
<i>Berberis maderensis</i> Lowe.	<i>Sideroxylon marmulano</i> Banks ex Lowe.
<i>Campanulaceae</i>	<i>Saxifragaceae</i>
<i>Campanula moratiana</i> Reichenb. <i>Physoplexis comosa</i> (L.) Schur.	<i>Saxifraga cintrana</i> Kuzinsky ex Willk. <i>Saxifraga portosanctana</i> Boiss. <i>Saxifraga presolanensis</i> Engl. <i>Saxifraga valdensis</i> DC. <i>Saxifraga vayredana</i> Luizet.
<i>Caryophyllaceae</i>	<i>Scrophulariaceae</i>
<i>Moehringia fontqueri</i> Pau.	<i>Antirrhinum lopesianum</i> Rothm. <i>Lindernia procumbens</i> (Krocker) Philcox.
<i>Compositae</i>	<i>Solanaceae</i>
<i>Argyranthemum pinnatifiduin</i> (L. f.) Lowe subsp. <i>succulentum</i> (Lowe) C. J. Humphries. <i>Helichrysum sibthorpii</i> Rouy. <i>Picris willkommii</i> (Schultz Bip.) Nyman. <i>Santolina elegans</i> Boiss. ex DC. <i>Senecio caespitosus</i> Brot. <i>Senecio lagascanus</i> DC subsp. <i>lusitanicus</i> (P. Cout.) Pinto da Silva. <i>Wagenitzia lancifolia</i> (Sieber ex Sprengl) Dostal.	<i>Mandragora officinarum</i> L.
<i>Cruciferae</i>	
<i>Murbeckiella sousae</i> Rothm.	
<i>Euphorbiaceae</i>	
<i>Euphorbia nevadensis</i> Boiss. & Reuter.	
<i>Gesneriaceae</i>	
<i>Jankaea heldreichii</i> (Boiss.) Boiss. <i>Ramonda serbica</i> Pancic.	

## Thymelaeaceae

*Thymelaea broterana* P. Cout.

## Umbelliferae

*Bunium brevifolium* Lowe.

## Violaceae

*Viola atois* W. Becker.  
*Viola cazorlensis* Gandoger.  
*Viola delphinantha* Boiss.

## ANEXO B-V

**Espécies animais e vegetais de interesse comunitário cuja captura ou colheita na Natureza e exploração podem ser objecto de medidas de gestão.**

As espécies contidas no presente anexo são indicadas:

Pelo nome da espécie ou da subespécie; ou  
 Pelo conjunto das espécies que pertencem a um *taxon* superior ou a uma parte determinada do referido *taxon*.

A abreviatura «spp.» após o nome de uma família ou de um género serve para indicar todas as espécies que pertencem a esse género ou família.

## a) Animais

## Vertebrados

## Mamíferos

## Rodentia

## Castoridae

*Castor fiber* (populações finlandesas).

## Carnivora

## Canidae

*Canis aureus*.

*Canis lupus* (populações espanholas a norte do Douro e populações gregas a norte do paralelo 39; populações finlandesas na área de ordenamento das renas, tal como definida pela Lei finlandesa n.º 848/90, de 14 de Setembro, sobre o ordenamento das renas).

## Mustelidae

*Martes martes*.  
*Mustela putorius*.

## Phocidae

Todas as espécies não mencionadas no anexo B-IV.

## Viverridae

*Genetta genetta*.  
*Herpestes ichneumon*.

## Duplicidentata

## Leporidae

*Lepus timidus*.

## Artiodactyla

## Bovidae

*Capra ibex*.

*Capra pyrenaica* (excepto a *Capra pyrenaica pyrenaica*).  
*Rupicapra rupicapra* (excepto a *Rupicapra rupicapra balcanica*).

## Anfibios

## Anura

## Ranidae

*Rana esculenta*.  
*Rana perezi*.  
*Rana ridibunda*.  
*Rana temporana*.

## Peixes

## Petromyzoniformes

## Petromyzonidae

*Lampetra fluviatilis*.  
*Lethenteron zanandrai*.

## Acipenseriformes

## Acipenseridae

Todas as espécies não mencionadas no anexo B-IV.

## Salmoniformes

## Salmonidae

*Thymallus thymallus*.  
*Coregonus* spp. (excepto o *Coregonus oxyrinchus* — populações anádromas).  
*Hucho hucho*.  
*Samo salar* (unicamente em águas doces).

## Cyprinidae

*Aspius aspius*.  
*Barbus* spp.  
*Rutilus friesii meidingeri*.  
*Rutilus pigus virgo*.

## Perciformes

## Percidae

*Gymnocephalus schraetzer*.  
*Zingel zingel*.

## Clupeiformes

## Clupeidae

*Alosa* spp.

## Siluriformes

## Siluridae

*Silurus aristotelis*.

## Invertebrados

## Coelenterata

## Cnidaria

*Corallium rubrum*.

**Mollusca**  
 Gastropoda-stylommatophora  
**Helicidae**  
*Helix pomatia*.  
 Bivalvia-unionoida  
**Margaritiferidae**  
*Margaritifera margaritifera*.  
**Unionidae**  
*Microcondylaea compressa*.  
*Unio dongatulus*.

**Annelida**  
 Hirudinoidea-arhynchobdellae  
**Hirudinidae**  
*Hirudo medicinalis*.

**Arthropoda**  
 Crustacea-decapoda  
**Astacidae**  
*Astacus astacus*.  
*Austropotamobius pallipes*.  
*Austropotamobius torrentium*.

**Scyllaridae**  
*Scyllarides latus*.

Insecta-lepidoptera  
**Saturniidae**  
*Graellsia isabellae*.

**b) Plantas**  
**Algae**  
 Rhodophyta  
 Corallinaceae  
*Lithothamnium coralloides* Crouan frat.  
*Phymatholithon calcareum* (Poll.) Adey & McKibbin.

**Lichenes**  
 Cladoniaceae  
*Cladonia* L. subgenus *Cladina* (Nyl.) Vain.

**Bryophyta**  
 Musci  
 Leucobryaceae  
*Leucobryum glaucum* (Hedw.) Angstr.

Sphagnaceae  
*Sphagnum* L. spp. (excepto *Sphagnum pylasii* Brid.).

**Pteridophyta**  
*Lycopodium* spp.

**Angiospermae**  
 Amaryllidaceae  
*Galanthus nivalis* L.  
*Narcissus bulbocodium* L.  
*Narcissus juncifolius* Lagasca.

**Compositae**  
*Arnica montana* L.  
*Artemisia ciantha* Ten.  
*Artemisia genipi* Weber.  
*Doronicum plantagineum* L. subsp. *tournefortii* (Rouy) P. Cout.

**Cruciferae**  
*Alyssum pintadasilvae* Dudley.  
*Malcolmia lacera* (L.) DC. subsp. *gracilima* (Samp.) Franco.  
*Murbeckiella pinnatifida* (Lam.) Rothm. subsp. *herminii* (Rivas-Martinez) Greuter & Burdet.

**Gentianaceae**  
*Gentiana lutea* L.

**Iridaceae**  
*Iris lusitanica* Ker-Gawler.

**Labiatae**  
*Teucrium salviastrum* Schreber subsp. *salviastrum* Schreber.

**Leguminosae**  
*Anthyllis lusitanica* Cullen & Pinto da Silva.  
*Dorycnium pentaphyllum* Scop. subsp. *transmontana* Franco.  
*Ulex densus* Welw. ex Webb.

**Liliaceae**  
*Lilium rubrum* Lmk.  
*Ruscus aculeatus* L.

**Plumbaginaceae**  
*Armeria sampaio* (Bernis) Nieto Feliner.

**Rosaceae**  
*Rubus genevieri* Boreau subsp. *herminii* (Samp.) P. Cout.

**Scrophulariaceae**  
*Anarrhinum longipedicelatum* R. Fernandes.  
*Euphrasia mendonçae* Samp.  
*Scrophularia grandiflora* DC subsp. *grandiflora* DC.  
*Scrophularia berminii* Hoffmanns & Link.  
*Scrophularia sublyrata* Brot.

**Compositae**  
*Leuzea rhaponticoides* Graells.

## ANEXO C

## Métodos e meios de captura e abate e meios de transporte proibidos

a) Meios não selectivos:

Mamíferos e aves:

Animais vivos, cegos ou mutilados, utilizados como chamarizes;  
 Gravadores de som;

Dispositivos eléctricos e electrónicos capazes de matar ou atordoar;  
 Laços, substâncias viscosas, anzóis;  
 Fontes de luz artificial;  
 Espelhos e outros meios de encandeamento;  
 Meios de iluminação dos alvos;  
 Dispositivos de mira para tiro nocturno, incluindo um amplificador de imagem ou um conversor de imagem electrónicos;  
 Explosivos;  
 Redes não selectivas nos seus princípios ou condições de utilização;  
 Armadilhas não selectivas nos seus princípios ou condições de utilização;  
 Balestras;  
 Venenos e engodos envenenados ou anestésicos;  
 Libertação de gases ou fumos;  
 Armas automáticas ou semiautomáticas com carregador de capacidade superior a dois cartuchos;

Peixes:

Venenos;  
 Explosivos.

b) Modos de transporte:

Aeronaves;  
 Veículos a motor em movimento.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 13/99/M

#### Estabelece os valores da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira

Nos termos legais, o Decreto-Lei n.º 49/99, de 16 de Fevereiro, procedeu à revisão anual dos valores para o salário mínimo nacional a vigorarem no ano de 1999, pelo que, na linha da política sócio-laboral do Governo Regional, se procede à fixação de acréscimos regionais a tais valores, garantindo assim a sua adequação à realidade regional, compensando, por um lado, os trabalhadores dos custos de insularidade e, por outro, contribuindo para a melhoria das suas condições remuneratórias.

A actualização teve em consideração objectivos económicos e os princípios sociais subjacentes à fixação das remunerações mínimas e enquadra-se nos pressupostos da política de rendimentos e emprego definida pelo Governo Regional.

Assim:

No prosseguimento desta política social, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa

e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os valores da remuneração mínima mensal garantida estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49/99, de 16 de Fevereiro, acrescidos de complementos regionais, são, na Região Autónoma da Madeira, os seguintes:

- a) 58 050\$, para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 62 550\$, para os trabalhadores dos restantes sectores.

#### Artigo 2.º

Os valores referidos no artigo anterior são devidos com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1999.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 24 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 12 de Abril de 1999.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

### Decreto Legislativo Regional n.º 14/99/M

#### Cria incentivos à fixação na Região Autónoma da Madeira de médicos no Serviço Regional de Saúde

A gritante escassez de recursos humanos na área médica, designadamente de clínica geral, é sobremaneira conhecida e sentida no âmbito do Serviço Regional de Saúde, circunstância que tem exigido aos órgãos de governo da Região a necessidade de criação de mecanismos legislativos para atenuar tal escassez. Neste contexto, foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/92/M, de 7 de Março, e, recentemente, o Decreto Legislativo Regional n.º 27/98/M, de 29 de Dezembro, esperando-se com este último diploma obter os efeitos que aqueloutro não alcançou.

A par desta situação, e face a estudos recentes recomendados pelo Governo Regional, através da secretaria regional que tutela a área da saúde, verifica-se que, a muito curto prazo, o fenómeno da escassez tende a estender-se às demais áreas e carreiras médicas, havendo já sintomas de alguma fragilidade no recrutamento de novos profissionais. Com efeito, e de acordo com esses estudos, o número de médicos que nos próximos cinco anos estarão em condições de beneficiar das prerrogativas legalmente previstas de dispensa de trabalho nocturno e de serviço de urgência nos hospitais da Região é preocupante. Por outro lado, e apesar da capacidade técnica e tecnológica que o apetrechamento dos serviços de saúde tem alcançado e das capacidades formativas existentes nas unidades de saúde, existe uma periclitante falta de apego às vagas e lugares nos internatos médicos para a Região, tendo inclusivamente esta cedido aos órgãos nacionais as vagas resultantes de protocolo que lhe estavam reservadas no último concurso de recrutamento, por inexistência de candidatos. Toda esta conjuntura se reflecte claramente ao nível dos serviços de urgência hospitalar, reclamando a adopção para estes

das soluções legislativas já empreendidas para os serviços de urgência dos centros de saúde.

O panorama descrito exige inelutavelmente a adopção de medidas urgentes que, de algum modo, atenuem e façam reverter a tendência desertificadora, criando mecanismos de atracção e fixação dos médicos no Serviço Regional de Saúde, o que se pretende almejar com o presente diploma.

Os incentivos criados pelo presente decreto legislativo têm, no entanto, um universo de aplicação temporal limitado por um período de dois anos, a título cautelar, dado que se estima e espera que, a partir do ano de 2000, o melhoramento das acessibilidades em curso permita reequacionar o problema a outra luz.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente diploma é aplicável a todos os médicos em exercício de funções no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, independentemente da carreira, categoria, vínculo jurídico e regime de trabalho.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

1 — Aos médicos referidos no artigo anterior é concedido um acréscimo remuneratório, de valor nominal equivalente à diferença entre a remuneração relativa ao regime de tempo completo e a remuneração relativa ao regime de dedicação exclusiva, com horário de trinta e cinco horas semanais, nos termos dos artigos seguintes.

2 — A remuneração relevante para efeitos do número anterior é a correspondente ao índice relativo ao escalão 1 da categoria de assistente das carreiras médicas.

#### Artigo 3.º

##### Aplicação faseada

O acréscimo remuneratório referido no artigo anterior será de aplicação faseada, correspondendo a 30% do valor nominal da diferença remuneratória aí aludida, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1999, no valor de 50% daquela diferença, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999, e no valor total daquela diferença, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

#### Artigo 4.º

##### Prestação de serviço de urgência

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 27/98/M, de 29 de Dezembro, é aplicável aos médicos que não estejam em regime de dedicação exclusiva e prestem trabalho extraordinário nos serviços de urgência do Centro Hospitalar do Funchal.

#### Artigo 5.º

##### Vigência

O acréscimo remuneratório a que se refere o artigo 3.º do presente diploma vigora até 31 de Dezembro de 2000.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

Sem prejuízo do artigo 3.º, o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 24 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 12 de Abril de 1999.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1999, a partir do dia 1 de Abril, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

#### Preços para 1999

CD-ROM (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
DR, 1.ª série	10 000\$00	12 000\$00
Concursos públicos, 3.ª série	10 500\$00	13 500\$00
1.ª série + concursos	18 000\$00	23 000\$00

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis oito anos. CD-ROM dos anos de 1990 a 1997, dos quais cinco são duplos.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 460\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex